

RELATÓRIO LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA

PROCEDIMENTO DE PENHORA UNIFICADA Processo nº 0058500-49.2008.5.05.0023 RTOrd

Seq. 215 – Em 29/08/2018 – Decisão anulando a arrematação por desídia do arrematante e determinando o bloqueio do valor do sinal de R\$ 1.902.000,00, por meio de BACENJUD.

Seq. 217.1 – Em 29/08/2018 - Foi instaurado **Procedimento de Unificação de Penhora**, abrangendo todos os processos em Execução contra o **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA**.

Em suma, a decisão justifica a instauração do procedimento em virtude da existência de inúmeras reclamações trabalhistas em face da executada e da existência de um único bem de valor substancial para garantia do débito, qual seja, CASA NOBRE (PALACETE SALDANHA), sito na Rua Guedes de BRITO, 14, Praça Da Se, Centro, Salvador-BA, CEP 40020-260, ocupando uma quadra entre as Ruas Paço do Saldanha, Criação, 13 de Maio e a própria Guedes de Brito, inscrito no ^o Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, sob a matrícula 16951, avaliado em R\$9.500.000,00. Além disso ha o saldo remanescente da venda de outro imóvel, ocorrida no processo nº 0001043-12.2010.5.05.0016 (Terreno na Via Centro, 394, Cia, Simões Filho, arrematado em 08/11/2017).

Determinou-se que:

- 1) seja expedido ofício as varas para enviem ao NHP no prazo de 10 dias cálculos atualizados, data de ajuizamento e de nascimento do exeqüente.
- 2) seja confeccionada planilha, observadas as prioridades legais e a anterioridade da penhora incidente sobre a CASA NOBRE, sendo que, se verificado que após a venda do IMÓVEL e o recebimento do saldo remanescente da venda do terreno não houver saldo suficiente para quitação de TODOS os processos, se aplicara o art. 962 do CC, que determina o rateio proporcional do valor dos créditos.
- 3) seja expedido ofício para 16ª Vara a fim de informar a instauração da penhora unificada e solicitar que após o pagamento do processo nº 0001043-12.2010.5.05.0016 coloque o saldo remanescente a disposição da penhora unificada.
- 4) seja expedido ofício a OAB e a ABAT a fim de que indiquem advogados para comporem a comissão de credores.
- 5) seja publicizada a instauração no portal do TRT5.
- 6) formada a comissão de credores, haja tentativa de alienação, preferencialmente, pela via da venda direta, com lance mínimo inicial de 100%., dividida em 2 etapas, descritas na própria decisão. Exige-se que quando do edital de venda direta seja oficiado o Estado da Bahia (PGE), a FUNCEB e o IPHAN, bem como intimada a comissão de credores e a executada.

Seq. 220.1- Em 10/09/2018 – Ofício às Varas do Trabalho informando a instauração do procedimento de penhora unificada.

Seq. 221.1 – Em 11/09/2018 – Ofício à 16ª Vara solicitando que após o pagamento do processo 0001043-12.2010.5.05.0016RT coloque o saldo remanescente à disposição desta CEE.

Seq. 224.1 e 225.1 – Em 11/09/2018 – Ofício à ABAT/OAB solicitando a indicação da relação de advogados a integrar a comissão de credores.

Seq. 237.1 – Em 16/09/2018 – Aurea Nize Matos Vasques de Carvalho informa interesse de o advogado SEGIO NOVAES DIAS – OAB/BA 7354 integrar a comissão de credores. Pede ainda reconsideração da decisão que estabeleceu a preferência entre credores da mesma classe de acordo com a precedência da penhora.

Seq. 240.1 – Em 01/10/2018 – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO BAHIA – SENALBA informa que a penhora do imóvel de matrícula 16.951 feita no processo que patrocina (045900-84.2008.5.05.0026) deveria ser registrada em primeiro lugar e não em décimo quarto e solicita que a advogada VANUSCA DA SILVA SANTANA – OAB/BA 21.150 e requer a notificação do MPT para acompanhar o procedimento unificado.

Seq. 241.1 – Em 01/10/2018 – Reclamantes solicitam a habilitação da advogada GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, OAB/BA 13009 para compor a comissão de credores.

Seq. 242.1 – Em 15/10/2018 – Depósito judicial de R\$570,20 (FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA).

Seq. 243.1 – Em 08/10/2018 – Depósito judicial de R\$ 5.556,15 (FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA).

Seq. 244.1 – Em 08/10/2018 – Depósito judicial de R\$ 161,67 (FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA).

Seq. 243.1 – Em 08/10/2018 – Depósito judicial de R\$ 606,77 (FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA).

Seq. 249.3 – Em 22/10/2018 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA informa que teria arrematado o bem no leilão de 06 de junho de 2018 por equívoco. Junta movimentação financeira

Seq. 250– Em 06/09/2018- Entregue ofício ao MPF para apuração de crime previsto no art. 358 do CP.

Seq. 251.1 – Em 04/11/2018 – MPT requer habilitação no processo na qualidade de fiscal da lei.

Seq. 252.1 – Em 08/11/2018 – Certidão de vistoria do imóvel.

Seq. 254 – Em 14/11/2018 - Despacho constituindo a comissão de credores, habilitando o MPT como *custos legis*, determinando expedição de ofício para o Cartório fornecer certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, bem como de mandado de reavaliação da CASA NOBRE, e confecção de planilha.

Seq. 256.1 – Em 16/11/2018 – Petição do MPT requerendo que os valores obtidos na penhora unificada sejam inicialmente utilizados para quitar as verbas trabalhistas básicas, e somente após, por uma questão de equidade, sejam pagas as demais verbas.

Seq. 258 – Em 21/11/2018 – Despacho indeferindo o pleito de FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA e diferindo a análise das petições de Seq. 256.1, 237.1 e 240.1 para momento posterior à elaboração da planilha e venda do imóvel.

Seq. 260.1 – Em 05/12/2018 – Expedida notificação postal arrematante.

Seq. 265.1 – Em 06/12/2018 – Notificação para as partes

Seq. 266.1 – Em 06/12/2018 – Expedido ofício ao MPT

Seq. 268.1 – Em 13/12/2018 – Recebido ofício da Polícia Federal solicitando informações acerca da inadimplência do arrematante Francisco Barbosa de Oliveira.

Seq. 275. 1 – Em 16/01/2019 – Expedido mandado de reavaliação.

Seq. 281 - Em 15/01/2019 – Ofício à Polícia Federal em resposta ao ofício 7045/2018.

Seq. 282 – Em 15/01/2019 – Pedido de reconsideração para inclusão da dra. VANUSCA SILVA SANTANA na comissão de credores.

Seq. 284 – Em 16/01/2019 – Ante a certidão de seq. 283, a petição de seq. 282 perde o seu objeto.

Seq. 289 – Em 21/01/2019 – Ofício entregue à Delegacia da Polícia Federal.

Seq. 294.1 – Em 07/12/2018 – Ofício entregue ao MPT com cópia do despacho de seq. 258.1.

Seq. 296 – Em 04/02/2019 – Ofício entregue ao Cartório do 5º Ofício de Imóveis de Salvador.

Seq. 297 – Em 07/12/2018 – Ofício do MPT recebido em 07/12/2018.

Seq. 298 – Em 13/02/2019 – Mandado de reavaliação cumprido. Mantido o valor da avaliação – R\$9.500.000,00.

Seq. 299.1 – Em 27/02/2019 – Despacho: Reitere-se o ofício ao Cartório do 5º Ofício assinalando o prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Seq. 300.1 – Em 18/03/2019 – Expedido ofício.

Seq. 305.1 – Em 03/01/2019 – Petição de Maristela Carvalho Santana noticiando o óbito de Francisco Barbosa de Oliveira e pleiteando o perdão da multa por inadimplemento do lance.

Seq. 307.1 – Em 05/04/2019 – Despacho: Dê-se vista à comissão de credores do pleito de seq. 305.1 pelo prazo de 5 dias.

Seq. 314.1 – Em 10/04/2019 - Advogado da comissão de credores pede prosseguimento da execução e que, até o resultado da venda do imóvel em praça não seja isentada a cobrança da multa.

Seq. 315 – Em 09/04/2019 - Entregue ofício ao cartório do 5º Ofício.

Seq. 316.1 – Em 10/04/2019 - Notificada a comissão de credores acerca do despacho de seq. 307.1.

Seq. 317.1 – Em 18/04/2019 – Gabriela Pedreira Frederico peticiona em concordância à manifestação de seq. 314.1.

Seq. 318.1 – Em 29/04/2019 – Aurea Nize Matos Vasques de Carvalho requer reinclusão do bem em hasta pública.

Seq. 320.1 – Em 14/05/2019 – Certidão de inteiro teor da matrícula 16.951.

Seq. 322.1 – Em 20/05/2019 – Despacho: Proceda-se à análise dos autos com vista à inclusão do bem em pauta de hastas.

Seq. 325.1 – Em 23/05/2019 – Certidão de vistoria.

Seq. 327.1 – Em 08/05/2019 – Despacho: Mantenha-se, por ora, a multa imposta por inadimplemento do lance; Expeça-se edital de venda direta, oficiando-se o Estado da Bahia, a FUNCEB e o IPHAN.

Seq. 329.1 – Em 31/05/2019 – Depósito comprovado – R\$1.610.123,61.

Seq. 330.1 – Em 05/06/2019 – Certidão: Solicitado à 26ª VT SSA as datas de nascimento dos exequentes do processo 0045900-84.2008.5.05.0026.

Seq. 333.1 – Em 06/06/2019 – Aguarde-se a informação solicitada.

Seq. 335.1 – Em 12/06/2019 – EDITAL DE VENDA DIRETA.

Seq. 338.1 à 340.1 – Em 14/06/2019 – Notificação do Estado da Bahia, IPHAN e FUNCEB.

Seq. 343.1 – Em 17/06/2019 – Encaminhado e-mail aos leiloeiros dando ciência do edital de venda direta e à SECOM para publicação. Todos devidamente entregues.

Seq. 346.1 – Em 08/07/2019 – Bianca Cruz de Araújo requer que seja respeitada a anterioridade da penhora quando da liberação do valor produto da arrematação.

Seq. 347 – Em 11/07/2019 – Notificação à Procuradoria Federal/BA dando ciência do edital de venda direta.

Seq. 348.1 – Em 16/07/2019 – Despacho. Difere a apreciação da promoção de Seq. 346.1 para o momento de estabelecimento de critérios de pagamento. Aguarde-se o prazo do edital de venda direta. Notifique-se a requerente de seq. 346.1.

Seq. 352.1 – Em 24/07/2019 – Notificação.

Seq. 353.1 – Em 25/07/2019 – Cátia Regina Santos Cunha requer habilitação conforme ordem cronológica na forma da alínea c da decisão de instauração.

Seq. 355.1 – Em 05/08/2019 – Certidão. Decurso do prazo do edital de venda direta sem apresentação de propostas. Pendente de apreciação o pleito de seq. 353.1.

Seq. 357.1 – Em 06/08/2019 – Miguel Augusto da Silva Chaves (processo 0062300-73.2008.5.05.0027), afirmando que possuía penhora sobre o bem penhorado nos autos do processo 0001043-12.2010.5.05.0016, cuja venda resultou no crédito transferido a este cabecel, pede seja respeitada a anterioridade da penhora para fins de liberação do valor pago, solicitando seja o segundo na ordem de preferência. Junta documentos.

Seq. 359.1 – Em 05/09/2019 – Despacho: Julga prejudicado o pleito de seq. 353.1, porquanto já habilitado o processo 0031600-53.2008.5.05.0015 na planilha de pagamento; Indefero o pleito de seq. 358.1 de pagamento com prioridade do processo 0062300-73.2008.5.05.0027 utilizando-se o saldo transferido do processo 0001043-12.2010.5.05.0016, em razão da alegação de anterioridade da penhora sobre o bem ali expropriado; Indefero-se o pedido de habilitação do processo 0000507-22.2019.5.05.0004 neste procedimento porquanto arquivado com expedição de certidão de crédito, cabendo à vara de origem desarquivá-lo e solicitar a habilitação, por e-mail. Indeferido ainda o - pedido de notificação de todos os atos na pessoa do advogado signatário da promoção de seq. 358.1, uma vez que não faz parte da comissão de credores; Determinada a inclusão do Palacete Saldanha em hasta pública extraordinária, com lance mínimo de 70%.

Seq. 361 – Em 06/09/2019 – Certidão de vistoria para inclusão em hasta pública.

Seq. 366 – Em 09/09/2019 - Notificação dos patronos das seq. 353.1, 357.1 e 358.1 acerca dos termos do despacho de seq. 359.1.

Seq. 367.1 – Em 18/09/2019 - Despacho reconsidera o despacho de seq. 359.1 para determinar a inclusão do Palacete Saldanha não mais em hastas públicas extraordinárias, mas em nova tentativa de venda direta, para tanto mantendo-se o percentual de 70% ali fixado a título de lance mínimo, cabendo a todos os leiloeiros oficiais já credenciados perante esta Especializada cuidar da divulgação e da intermediação na apresentação de propostas por eventuais interessados. Observe-se ainda, quando da expedição do edital respectivo, que os interessados em apresentar propostas deverão se credenciar no dia 21/10/2019, às 16h00, apresentando o envelope com a proposta na mesma data, a partir das 16h30 e abertura dos envelopes designada para 17h.

Seq. 369.1 – Em 19/09/2019 – Despacho: Apenas a fim de esclarecer o trâmite adequado à execução da certidão de crédito, uma vez que houve equívoco no despacho de seq. 359.1, a este respeito, notifique-se o advogado peticionante da seq. 358.1 informando-lhe a necessidade não de pedido de desarquivamento junto à vara expedidora, mas sim de ajuizamento perante a Seção de Distribuição de Feitos, na forma do caput do art. 10 do Provimento Conjunto GP/CR 02/2011, cabendo à vara de origem dar prosseguimento a tal processo e encaminhar o pedido de habilitação a este Juízo (§2º do retrocitado artigo c/c art. 35, §3º do Provimento Conjunto GP/CR 10/2015).

Seq. 377.1 – Em 20/09/2019 - Edital de venda direta. (Divulgado em 20/09/2019)

Seq. 378.1 – Em 20/09/2019 – Certidão de encaminhamento de cópia do edital de venda direta ao setor gráfico para publicação.

Seq. 382.1 – Em 23/09/2019 – Ofício ao MPT encaminhando cópia dos despachos de seq. 359.1 e 367.1. Entregues em 26/09/2019 – seq. 391.

Seq. 381.1 – Em 23/09/2019 – Envio de e-mail aos leiloeiros acerca da venda direta.

Seq. 388.1 – Em 25/09/2019 – Notificação ao MPT para ciência do edital de venda direta. Notificado em 26/09/2019 - seq. 392.

Seq. 393.1 – Em 01/10/2019 – MPT informa ciência do edital de venda direta e de que se fará presente na sessão de abertura das propostas, ao tempo em que requer sejam os valores obtidos inicialmente utilizados para pagamento das verbas rescisórias, realizando-se o pagamento das demais verbas em momento posterior.

Seq. 394.1 – Em 10/10/2019 – Despacho. Mantém-se o entendimento cristalizado no despacho de seq. 348.1, pelo qual a estipulação dos critérios de pagamento resta diferida a momento posterior à venda da CASA NOBRE. Notifique-se o *parquet* e aguarde-se o decurso do prazo do edital de venda direta.

Seq. 399.1 – Em 24/10/2019 – Notificação.

Seq. 400.1 – Em 05/11/2019 - Despacho. Considerando as tentativas infrutíferas de venda do imóvel, determina-se perícia para apuração do seu valor real. Designa-se como perito RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS. Notifique-se para que no prazo de 5 dias confirme a aceitação do múnus, sob pena de destituição. Após, notifiquem-se as partes acerca da nomeação. O perito terá o prazo de 15 dias para apresentar o laudo pericial, a contar o final do prazo conferido às partes.

Seq. 402.1 – Em 07/11/2019 – CERTIDÃO – Informa ciência da existência de considerável montante nos autos do processo nº 0045900-84.2008.5.05.0026, processo este habilitado na planilha do procedimento.

Seq. 402.2 – Em 11/11/2019 – DESPACHO – Oficie-se à 26ª Vara do Trabalho de Salvador para que, haja vista a habilitação do processo nº 0045900-84.2008.5.05.0026MCP na planilha de pagamentos deste procedimento unificado, informe a este Juízo se pretende utilizar o numerário existente em sua conta judicial para quitação parcial do seu processo - caso em que deverá cientificar o NHP, a fim de serem excluídos da planilha os exequentes contemplados com o pagamento -, ou se pretende transferi-lo à conta judicial do processo cabecel. Sem embargo, cumpra-se o despacho de seq. 400.1.

Seq. 405.1 – Em 11/11/2019 – Notificação postal para o perito para ciência de sua designação e de honorários provisionais fixados em R\$500,00.

Seq. 406.1 – Em 11/11/2019 – Notificação MPT acerca do teor do despacho de Seq. 400.1.

Seq. 407.1 – Em 21/11/2019 – CERTIDÃO – Cumprido despacho de seq. 402.2. Ofício encaminhado por malote digital, cujo número de rastreabilidade é 505201915231770 .

Seq. 410.1 – Em 27/11/2019 - CERTIDÃO – Certifica que o perito RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO/ DOS SANTOS compareceu à Secretaria do NHP e aceitou o munus, solicitando a presença de oficial de justiça quando do cumprimento da diligência.

Seq. 412.1 – Em 27/11/2019 - DESPACHO – Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Seq. 414.1 – Em 29/11/2019 - Aurea apresenta quesito: Qual o valor atual de mercado do imóvel penhorado? Justifique o preço e o método empregado.

Seq. 420.1 – Em 02/12/2019 – Notificação.

Seq. 422.1 – Em 08/12/2019 - Manifestação SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA – SENALBA

Seq. 422.2 – Em 08/12/2019 - Manifestação SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA – SENALBA indicando como Assistente Técnico para acompanhar a perícia da reavaliação do Imóvel Casa Nova ou Palacete situada no Paço do Saldanha, o Sr. VITOR NORAN CALDAS SILVA, inscrito no CRECI 17448 e CPF. 010.573.995-23 e deduzindo os seguintes quesitos: a. Queira o Sr. Perito detalhar a localização, características e indicar a área total do imóvel.

b. Queira o Sr. Perito informar se encontra em boas condições de uso e conservação do imóvel.

c. Queira o Sr. Perito informar o valor de mercado atual para venda e o valor por m2 do imóvel, considerando sua localização, relevo etc.

d. Queira o Sr. Perito informar se há benfeitoras no imóvel? Em caso positivo, em que consistem e qual o seu valor?

e. Informe o Sr. Perito se existem mais imóveis na região com características semelhantes.

f. Queira o Sr. Perito informar qual o valor histórico e cultural do imóvel e se essa condição agrega ou diminui o valor de mercado. Explique a resposta.

g. Esclareça o Sr. Perito, minuciosamente, a forma e o método utilizado para realização da perícia.

Seq. 423.1 – Em 13/12/2019 – DESPACHO: Designa audiência para 18/12/2019 para definir critérios de pagamento.

Seq. 447.1 – Em 16/12/2019 – Notificação MPT.

Seq. 450.1 0 – Em 16/12/2019 – Notificação.

Seq. 452.1 – Em 18/12/2019 – Audiência. Acatada a proposta da Comissão de Credores quanto ao critério utilizado para pagamento, determinou-se oficiar à 26ª Vara do Trabalho de Salvador para transferência do montante à disposição dos autos nº 0045900-84.2008.5.05.0026, a disponibilização de planilha contendo os valores, via, e-mail, ao MPT, e a disponibilização de planilha sem indicação de valores nos autos para viabilizar manifestação dos credores, no prazo de 5 dias a contar de 21/01/2020, sobre a inclusão ou exclusão de processos da listagem.

Seq. 453.1 - Em 10/01/2020 – DESPACHO - Resta prejudicado o pleito de seq. 422.1, uma vez que o Sindicato requerente se fez representado na assentada ocorrida em 18/12/2019, na qual foi estabelecida a utilização do montante disponível nos autos do processo nº 0045900-84.2008.5.05.0026 para pagamento inicial dos credores deste Procedimento Unificado. Assim sendo, fora determinado na ata fosse oficiado à 26ª Vara do Trabalho de Salvador a fim de que tais valores fossem transferidos à conta judicial do

processo cabecel, ofício este já expedido sob o nº 1010/2019, a ser oportunamente jungido a este feito. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a transferência mencionada. Caso esta não se realize no referido prazo, renove-se a solicitação àquela Unidade Judiciária. Ainda dentro dos cumprimentos determinados na ata de Seq. 450.1, envie-se planilha de pagamento completa ao MPT através de e-mail.

Para viabilizar a manifestação da Comissão de Credores, prevista na Cláusula 3º da Ata de Audiência, disponibilize-se nestes autos a relação de processos atdos no procedimento unificado (número e nome dos exequentes), sem indicação de valores. Notifiquem-se os advogados componentes da Comissão de Credores, bem como o Sindicato autor da Ação Civil Pública de Nº00455900- 84.2008.5.05.0026 para que, no prazo de 5 dias, a contar de 21/01/2020, manifestem-se sobre a inclusão ou exclusão de credores na listagem correlata.

Após a transferência de numerário a estes autos e a manifestação dos credores, retornem-se os autos conclusos.

No que concerne ao imóvel penhorado, cumpra-se o despacho de seq. 412.1, a fim de dar prosseguimento ao procedimento de reavaliação.

Seq. 455 - Em 10/01/2020 – Juntada contrafé do ofício enviado à 26ª VT SSA.

Seq. 458.1 – Em 21/01/2020 – CERTIDÃO – Encaminha copia da planilha ao MPT por e-mail.

Seq. 459.1 – Em 22/01/2020 - JUVENAL SOUZA EVANGELISTA requer a exclusão de SAULO PITON e ITACIR RIGOTTI do rateio do acordo até que os demais exequentes recebam os valores por ele recebidos anteriormente (R\$26.049,85 e R\$ 26.852,79).

Seq. 460.1 – em 22/01/2020 - Certidão – Lista de processos habilitados.

Seq. 461.1 – Em 23/01/2020 - Requer habilitação dos processos nº 0056800-65.2008.5.05.0014, 0046800-03.2008.5.05.0015, 0047400-24.2008.5.05.0015, 0060300-06.2003.5.05.0026, 0059800-09.2008.5.05.0003 e 0056800-47.2008.5.05.0020, informando que, à exceção deste último todos já tiveram cálculos encaminhados pelas varas. Requer também seja oficiado à 20ª VT para envio dos cálculos do processo 0056800-47.2008.5.05.0020, a retificação do nome da exequente Regina Marcia Ferreira Bomfim e a verificação de homonínia relativa ao processo 0060300-06.2008.5.05.0026.

Seq. 462.1 – 26/01/2020 – Sindicato pede a exclusão de FERNANDO (Processo 0060300-06.2008.5.05.0026) do rol de substituídos e se manifesta pela manutenção de SAULO e ITACIR na planilha de pagamento do acordo.

Seq. 463.1 – Em 27/01/2020 – Requer a inclusão dos reclamantes do processo 0000627-65.2019.5.05.0004 na planilha de habilitados.

Seq. 464.1 – Em 29/01/2020 – CERTIDÃO: Certifico que, em consulta à caixa de entrada do e-mail dhp_penhoraunificada@trt5.jus.br constatei o recebimento dos cálculos relativos aos processos nº 0056800-65.2008.5.05.0014, 0046800-03.2008.5.05.0015 e 0047400-24.2008.5.05.0015.

Certifico ainda que foi recebido e-mail proveniente da 26ª Vara do Trabalho de Salvador, referente ao envio de cálculos do processo Nº 0060300-06.2003.5.05.0026. Tal e-mail contudo, não continha os cálculos completos, mas algumas informações lançadas em planilha de excel, o que não satisfaz a necessidade do setor quanto ao envio dos cálculos. Dessa forma, na presente data, encaminhei resposta, solicitando o envio da

planilha de cálculos elaborada pelo calculista da unidade.

Certifico ainda que quanto aos processos nº 0059800- 09.2008.5.05.0003 e 0056800-47.2008.5.05.0020 não foram identificados e-mails enviados a este setor, tendo sido pesquisado também o e-mail **trt_dhp@trt5.jus.br**.

Certifico, por fim, que em contato com a contadoria do NHP, fui informada que o valor de R\$26.852,79, relativo ao exequente ITACIR JOSÉ RIGOTTI, constante dos cálculos provenientes da 26ª Vara não haviam sido entendidos como desconto, mas sim como multa, sendo dessa forma lançado na planilha até a presente data.

Seq. 464.2 – Em 29/01/2020 – DESPACHO: 1. Afirma o requerente de seq. 459.1 que exequentes teriam, em assembléia geral, ocorrida em 18/12/2019, concordado com a exclusão de SAULO PITON COSTA GRIMALDI e ITACIR JOSÉ RIGOTTI do rateio estabelecido, até o limite de R\$26.049,85 e R\$26.852,79, respectivamente, valores estes recebidos em pagamento pela PLASTSPUMA BAHIA e em dação de móveis em pagamento.

A priori, impende destacar que não houve juntada de cópia da ata da citada Assembléia Geral, de modo que este Juízo não pode considerar seja esta a decisão prevalente dentre os exeqüentes da Ação Civil Pública, ou mesmo dentre os demais credores do LICEU. Mencione-se inclusive que o advogado signatário sequer faz parte da Comissão designada para representar os interesses dos Credores.

Ademais, a planilha que acompanha a petição mencionada demonstra recebimento de R\$24.965,89, na coluna Desc. Móveis relativo ao exeqüente ITACIR JOSÉ RIGOTTI, o que indica inexatidão nas alegações do peticionante.

Ainda a este respeito, o Sindicato autor, na seq. 462.1, afirma sobre o fato de que os valores recebidos pelo exeqüente ITACIR JOSÉ RIGOTTI já foram objeto de dedução por este NHP. Já quanto ao exeqüente SAULO PITON COSTA GRIMALDI o ente sindical justifica seu posicionamento em 2 distintas posições (processos nº 0046500-11.2008.5.05.0025 e 0045900-84.2008.5.05.0026) em razão da homologada desistência, no processo individual, dos pedidos idênticos deduzidos na ação coletiva, remanescendo apenas os pedidos diversos, o que afastou a litispendência argüida em contestação.

Pois bem.

Esclarecida a questão de duplicidade na planilha em relação a SAULO, importa solucionar a pendência certificada no tocante aos cálculos de ITACIR. Assim sendo, **determina-se que o setor de cálculo do NHP, empreste natureza de descontos aos valores intitulados como Ad. Moveis na planilha oriunda da vara de origem, e não de multa, como equivocadamente havia sido interpretado, deduzindo-os do crédito exequendo.**

Quanto ao pleito de exclusão de tais exequentes da divisão de numerário prevista no acordo de seq. 452.1, entende este Juízo que não há justificativa para tanto. Isto porque a cláusula 1ª ali escrita prevê que ela seja igualitária entre cada um dos credores até o limite dos créditos líquidos individuais, mais os honorários sindicais proporcionais, quando for o caso, sem ressaltar eventuais recebimentos anteriores como óbice à participação no rateio. Tal decisão, homologada na própria assentada, deve prevalecer, não apenas por ser a manifestação de vontade das partes, como também e principalmente, pela imutabilidade que lhe reveste, na forma do art. 831, parágrafo único da CLT. **Mantidos ambos os exequentes, portanto, na listagem de pagamento do acordo.**

2. Seguindo-se com a apreciação dos pleitos de seq. 462.1, **determina-se a exclusão do exeqüente FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA do rol de substituídos atinente ao processo Nº 0045900-84.2008.5.05.0026**, devido à homologada desistência da ação informada pelo Sindicato autor, **mantendo-o na planilha apenas em relação ao processo 0060300-06.2003.5.05.0003.**

Seq. 466.1 – Em 31/01/2020 – Cátia Regina Santos Cunha informa erro material quanto ao processo nº 0031600-53.2008.5.05.0015, constando 3008 em lugar de 2008.

Seq. 467.1 – Em 31/01/2020 – GINALVA JESUS DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS TOSTA embarga de declaração.

Seq. 468.1 a 471.1 – Em 03/02/2020 – Alvarás expedidos para concentrar as verbas à disposição deste Juízo em apenas uma conta judicial para facilitar a visualização do total disponível, conforme certidão de seq. 472.1.

Seq. 473.1 a 480.1 – Depósitos comprovados.

Seq. 488.1 – Em 05/02/2020 – DESPACHO: Reconsidera-se o segundo parágrafo do item 4 do despacho de seq. 464.2, uma vez que a manifestação de inclusão ocorrera dentro do quinquídio estabelecido na cláusula 3ª do acordo de seq. 452.1.

Assim sendo, os processos nº 0059800-09.2008.5.05.0003 e 0056800.47.2008.5.05.0020 deverão integrar o rol dos beneficiados pelo acordo supra citado.

Notifiquem-se as partes.

Determina-se ao calculista do NHP que componha a planilha de cálculos relativa ao presente procedimento nos moldes estabelecidos no acordo de seq. 452.1.

A DATA LIMITE PARA HABILITAÇÃO (28/01/2020) SE REFERE APENAS AOS PROCESSOS QUE SERIAM HABILITADOS NO ACORDO DE SEQ. 452.1 (FEITO EM AUDIÊNCIA) – Ou seja, para divisão do montante disponível nos autos àquela época.

Seq. 490.1 – Em 06/02/2020 – DESPACHO: Visando resguardar a máxima efetividade e celeridade e considerando a possibilidade de as partes apresentarem seus próprios laudos de avaliação, revogo a decisão de seq. 412.1, e, por consequência, o item 7 da decisão de seq. 464.2.

Assim sendo, notifiquem-se as partes para, querendo apresentarem laudo de avaliação no prazo comum de 5 dias e o perito designado para que, no prazo máximo de 10 dias, apresente laudo de reavaliação do imóvel.

Escoado referido prazo, retornem-se estes autos conclusos.

Seq. 492.1 – Em 07/02/2020 – CERTIDÃO: Diligenciou as ações necessárias às inclusões determinadas nos despachos de seq. 464 e 488.

Seq. 493.1 a 600.1 – Em 07/02/2020 – Alvarás expedidos.

Seq. 601.1 - Em 11/02/2020 - DESPACHO: Prejudicada a análise dos Embargos de declaração em razão do despacho de seq. 488.1.

Seq. 603.1 – Em 12/02/2020 – CERTIDÃO: Enviado e-mail à 3ª e 20ª Vts de Ssa solicitando envio de cálculos (processos 0056800-47.2008.5.05.0020 e 0059800-09.2008.5.05.0003).

Seq. 614.1 – Em 12/02/2020 – PAULO HENRIQUE CORREIA ALCÂNTRA requer a inclusão do processo 0078600-67.2008.5.05.0009 na planilha de credores. Junta procuração e certidão de crédito no valor de R\$86.273,08.

Seq. 615.1 a 655.1 – Em 13/02/2020 – Alvarás expedidos.

Seq. 658.1 – Em 14/02/2020 – Depósito comprovado de R\$14.207,65.

Seq. 659.1 – Em 14/02/2020 – Notificação do despacho de seq. 488.1

Seq. 662.1 – Em 02/03/2020 – Alvará expedido.

Seq. 663.1 – Em 02/03/2020 – CERTIDÃO: Informa que o alvará de seq. 662 representa valor liberado diretamente no processo cabecel em razão da impossibilidade de devolução do mesmo à vara de origem.

Seq. 684 – Em 03/03/2020 – CERTIDÃO: Informa que o imóvel de matrícula 16951, CASA NOBRE ou PALACETE SALDANHA está vinculado a este processo no Samp.

Seq. 687.1 – Em 06/03/2020 – Notificação comunica liberação de crédito para Maria da Conceição de Souza.

MIGRADO PARA PJE

Seq. 690.1 – Em 16/03/2020 – PETIÇÃO RECUSADA, devendo ser juntada no sistema Pje.

Id. cf6d5ab – Em 30/03/2020 – MANOELA RODRIGUES DO BONFIM, autora do processo 0066800-51.2008.5.05.0006, possuidora de certidão de crédito no valor de R\$41.437,91, informa que, não obstante tenha sido deferida reserva de crédito nos autos do processo 0045900-84.2008.5.05.0026, seu processo não constou dentre aqueles que receberam o crédito. Requer seja determinada a inclusão em planilha geral de credores.

Id. e650106 – Em 30/03/2020 – CERTIDÃO: Certifico que o despacho de seq. 490.1 fora cumprido apenas parcialmente, não tendo sido feita a notificação do perito para oferecer laudo de reavaliação em 10 dias.

Id. dc2b8f2 – Em 30/03/2020 – DESPACHO: Em que pese no caso sub não se possa atribuir, ao designado, inércia em atender à determinação deste Juízo quanto à apresentação do laudo, sua conduta desidiosa em outros processos desta Coordenadoria de Execução e Expropriação, leva-nos a estender aqui os efeitos produzidos nos demais feitos. Assim sendo, destituo o Sr. RAIMUNDO MESSIAS do mister de perito corretor. Notifique-se para ciência da decisão. Consoante já relatado alhures, foi oficiado o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da Bahia, requisitando a indicação de profissional para atuar no presente feito, na qualidade de perito corretor avaliador. Contudo, o referido Órgão não apresentou a indicação requisitada. Em razão do exposto, faz uso este Juízo da prerrogativa conferida pelo art. 156, § 5º do CPC, que prevê que, na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Assim sendo, nomeio como perito técnico corretor de imóveis o Sr. CARLOS LUIZ SANTOS, CRECI 3825, e-mail: carlos@santosimoveis.com.br para que proceda à vistoria e avaliação imobiliária, com vistas a apurar o valor real do imóvel Haras MAP. Notifique-se da sua designação via e-mail ou whatsapp (98121-7725/ 98702-2733), bem como de que

dispõe do prazo de 05 dias para confirmar, perante este Juízo, a aceitação do múnus, sob pena de destituição. No mesmo prazo deverá o perito indicar a data da realização da diligência, após a qual disporá de 15 dias úteis para apresentar o laudo. Tão logo seja informada nos autos a data da diligência, deverão ser notificadas as partes, para que, caso desejem, acompanhem-na. Na mesma notificação deve constar a possibilidade de que, no prazo assinalado ao as partes apresentem em juízo seus próprios laudos de avaliação. O arbitramento dos honorários definitivos serão fixados por este Juízo após a apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho. Findo o prazo para apresentação do laudo, retornem-me conclusos.

No que tange ao pedido de habilitação do processo nº 0078600-67.2008.5.05.0009 na planilha de pagamento, o peticionamento somente ocorrera em 12/02/2020, sendo, portanto, intempestivo, vez que a cláusula 3ª do acordo de seq. 452.1 estabeleceu o prazo de 5 dias após o dia 21/01/2020 como termo final para a indicação de processos, ou seja, dia 28/01/2020. Pelo exposto o advogado de seq. 614.1 para ciência deste despacho., indefere-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Em 03/04/2020 – Id. 53cb366 – DESPACHO: A informação trazida a estes autos no Id. cf6d5ab não é suficiente para que seja possível habilitar na planilha de pagamentos o processo nº 00668-51.2008.5.05.0006. Isto porque, em havendo certidão de crédito expedida, e, portanto, estando o processo arquivado, é necessário o ajuizamento de Processo de Execução de Certidão de Crédito, na forma do art. 10 do Provimento Conjunto GP/CR nº 02/2011, cabendo à vara de origem dar prosseguimento ao processo, inclusive solicitando à 26ª Vara que, haja vista a reserva de crédito deferida nos autos do processo nº 045900-84.2008.5.05.0026, encaminhe a este Núcleo de Reuniões de Execuções, o pedido de habilitação, por e-mail, juntamente com o cálculo correspondente e com a data de deferimento da reserva, na forma do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR 01/2020. Notifique-se o causídico de Id. cf6d5ab para ciência do presente despacho.

Em 16/04/2020 – Id. c9624f5 e 446600db – Intimação.

Em 17/04/2020 – Id. bb4152b – Email ao perito RAIMUNDO MESSIAS informa sua destituição.

Em 30/04/2020 – Id. ba620a1 – CERTIDÃO informa que a diligência da reavaliação da casa nobre foi agendada pela Oficial de Justiça Cátia Soares para o dia 05/05/2020 às 10h.

Em 30/04/2020 – Id. 9baa14e e seguintes – Intimadas as partes quanto à data da diligência.

Em 06/05/2020 – Id. 9acc5b2 – Email ao perito Carlos Santos encaminha certidão de inteiro teor e auto de penhora relativos à CASA NOBRE.

Em 10/06/2020 – Id. 41a2464 – Perito Carlos solicita dilação de prazo para entrega de laudos.

Em 12/06/2020 – Id. 45019c6 – DESPACHO: Notifique-se o patrono renunciante de Id. f2a0408 para que colacione a estes autos prova da comunicação de renúncia feita à outorgante, antes da qual não poderá ser aceita pelo Juízo, em observância ao que dispõe o art. 112 do CPC. Saliente-lhe ainda a obrigação legal de, após dita comunicação, permanecer pelo prazo decenal no patrocínio da causa, a fim de que sua cliente possa

providenciar um sucessor.

Quanto ao pedido de Id. a678557, tendo em vista a complexidade da reavaliação e o fato de que o perito corretor designado está trabalhando na elaboração de laudos de avaliação de outros processos deste Regional, de forma concomitante, defere-se a dilação do prazo para entrega do documento, que passa a ser de 30 dias úteis a contar da data da realização da diligência, vencendo dia 24/06/2020. Notifique-se o perito corretor, através de e-mail, dando-lhe ciência do presente despacho.

Em 12/06/2020 – Id. 6495fc5 – Intimação.

Em 22/06/2020 – Id. f854010 – Email de notificação do perito acerca do despacho de Id. 45019c6.

Em 25/06/2020 – Id. 4e2e1f0 – Email recebido do perito solicita dilação de prazo para entrega do laudo de avaliação, alegando dificuldades decorrentes da pandemia.

Em 25/06/2020 – Id. 22e31e6 – DESPACHO: Com o intuito de conferir maior transparência às habilitações dos processos no presente procedimento de Regime Especial de Execução Forçada, prevenindo novos incidentes e questionamentos relativos à inclusão, e auxiliando a consulta pelas varas de origem, determino de imediato seja jungida ao feito planilha contendo a numeração dos processos, valores brutos e líquidos, data da última atualização e valores eventualmente pagos, ficando desde já, cientes as partes e patronos de que tal listagem não indica a posição fixa de pagamento, mesmo porque até sua efetivação é possível a exclusão ou inclusão de processos, a critério deste Juízo. Saliente-se ainda que a publicação da referida planilha não implica a abertura de prazo para discussão dos valores ali constantes, uma vez que estes são elaborados e enviados pelas varas de origem, a quem compete apreciar insurgências a este respeito, cabendo-nos apenas a atualização dos cálculos. Notifiquem-se as partes

Em 25/06/2020 – Id. f28bd06 – DESPACHO: Defere-se o requerimento de Id. 4e2e1f0, concedendo ao perito corretor imobiliário o prazo de 15 dias úteis, vencendo-se em 16/07/2020.

Notifique-se.

Em 27/06/2020 – Id. f8d6f9a – CERTIDÃO. Junta e-mail de notificação do perito quanto ao deferimento da prorrogação.

Em 03/08/2020 – Id. 1658862 – DESPACHO: Notifique-se o perito corretor designado para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresente o laudo relativo à avaliação do imóvel CASA NOBRE, sob pena de destituição do *munus*.

Em 04/08/2020 – Id. 14861a9 – Certifica o envio de notificação ao perito.

Em 13/08/2020 – Id. 5a3f1e5 – Oficial de justiça certifica que no dia 05/05/2020 compareceu junto com os peritos Carlos Santos e Victor Moran, bem como com a diretora administrativo-financeira da Fundação Cultural do Estado da Bahia, órgão que funciona no prédio da CASA NOBRE, Ana Paula Bastos, para diligência de avaliação.

Em 24/08/2020 – Id. 31f1313 – Perito designado informa que não poderá dar seguimento com o *múnus*.

PS: CONTRATO DE COMODATO, assinado em 1/03/2010 – Id. 2735885 – Vigente por 10

anos – firmado entre LICEU e ESTADO DA BAHIA (Secretaria da Cultura – FUNCEB ocupa o imóvel).

Em 25/08/2020 – Id. a6a7d61 – DESPACHO: Haja vista o teor da correspondência eletrônica enviada pelo perito corretor de imóveis, Carlos Santos, que informa a impossibilidade de suportar os encargos decorrentes da designação, destituo-o do munus, e, ato contínuo, nomeio para avaliação do imóvel de matrícula 16.951 o Sr. ITAMAR BAHIA ADANS, CREA 27285/D, CNAE 7112-0/00, cadastrado neste Regional. Notifique-se da sua designação via e-mail (itamar@amxengenharia.com.br) ou whatsapp (99945-3645/99947-1960), bem como de que dispõe do prazo de 05 dias para confirmar, perante este Juízo, a aceitação do múnus, sob pena de destituição. No mesmo prazo deverá o perito indicar a data da realização da diligência, após a qual disporá de 15 dias úteis para apresentar o laudo. Tão logo seja informada nos autos a data da diligência, deverão ser notificadas as partes, para que, caso desejem, acompanhem-na. Na mesma notificação deve constar a possibilidade de que, no prazo assinalado as partes apresentem em juízo seus próprios laudos de avaliação. O arbitramento dos honorários definitivos serão fixados por este Juízo após a apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho. Além disso, considerando que o contrato de comodato celebrado entre LICEU e a Estado da Bahia, através da Secretaria de Cultura, jungido ao feito no Id. 2735885, foi firmado pelo prazo de 10 anos, tendo se extinguido, portanto, em 09 de março de 2020, e uma vez que a certidão de Id. 5a3f1e5 demonstra a permanência da FUNCEB no imóvel CASA NOBRE em 05/05/2020, quando ali realizada diligência, por meio de sua Procuradoria, solicitando oficie-se àquele órgão informações acerca de eventual prorrogação do contrato, bem como se mantido o interesse no exercício do direito de preferência em caso de venda do bem. Solicite-se, no mesmo ofício, o envio do documento referido a este Juízo. Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Em 25/08/2020 – Id. a76a931 – Intimação.

Em 01/09/2020 – Id. 03cfd11 – Certidão notificação perito através de e-mail.

Em 01/09/2020 – Id. 03d3242 – Ofício à SECULT.

Em 01/09/2020 – Id. 1962afc – Intimação.

Em 09/09/2020 – Id. c77078a – Perito recusa múnus.

Em 21/09/2020 – Id. 3accbbf – Certidão: Certifico, na presente data, a juntada de e-mail enviado pelo perito designado Itamar Bahia.

Em 21/09/2020 – Id. 569f0ca – DESPACHO: Em razão da dificuldade de levar a efeito a reavaliação do bem imóvel, potencializada pela situação de pandemia vivenciada, aguarde-se o prazo requerido pelo perito para proceder à diligência. Considerando ainda a previsão estabelecida pelo *expert*, designo o dia 22/10/2020, às 10h00 para a realização da diligência mencionada. Notifiquem-se o perito e as partes para ciência do presente despacho e expeça-se mandado de vistoria e reavaliação para permitir o acompanhamento pelo oficial de justiça plantonista, dado o caráter de urgência do expediente.

Em 21/09/2020 – Id. a29dfd6 – Certidão: Certifico o envio de correspondência eletrônica ao perito designado, em cumprimento ao despacho de Id 569f0ca.

Em 21/09/2020 – Id. ad0a675 – Mandado de vistoria e avaliação.

Em 22/09/2020 – Id. d9ec834 – Planilha

Em 22/09/2020 – Id. 1acd745 – Certidão oficial de justiça: Certifico e dou fé que segundo despacho id. 569f0ca o mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista no dia designado para a reavaliação, o que foi confirmado pela CEE. À posterior deliberação para que seja transferido o mandado.

Em 23/09/2020 – Id. 4ff48ea – DESPACHO: Transfira-se o mandado expedido ao oficial de justiça designado para o plantão de 22/10/2020, conforme restou consignado no despacho de Id. 569f0ca.

Em 23/09/2020 – Id. 021897e – Certidão: Certifico que, por contato telefônico com a CEMAN, fui informada de que o mandado de reavaliação e vistoria fora redistribuído para o oficial de justiça designado para o plantão do dia 22/10/2020, conforme despacho de 4ff48ea.

Em 26/10/2020 – Id. 2c8b5e7 - Certidão diligência realizada.

Em 05/11/2020 – Id. 2767648 - Perito requer projeto arquitetônico da CASA NOBRE.

Em 05/11/2020 – Id. 3dcb794 – DESPACHO: Ante a solicitação do perito Itamar Bahia (Id. 2767648) oficie-se com urgência o IPHAM e o FUNCEB , solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, do projeto arquitetônico do Palacete Saldanha. Considerando que tal documento é essencial à elaboração do laudo de reavaliação, e em virtude da necessidade de imprimir agilidade ao processo expropriatório, já tão protraído no tempo, notifique-se também a executada para apresentação do mencionado projeto arquitetônico, no mesmo prazo assinalado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774 do CPC, e consequente imposição de multa de até 20% sobre o valor do débito executado. Tão logo tal projeto seja recebido, encaminhe-se ao e-mail do perito referido

Em 08/11/2020 – Id. 72651ba – Ofício IPHAN

Em 08/11/2020 – Id. 11765b3 – Ofício FUNCEB

Em 08/11/2020 – Id. e366545 e ss – Intimações.

Em 15/12/2020 – Id. f01906e – IPHAN apresenta nota técnica e cadastro básico do Palacete Saldanha.

Em 15/12/2020 – Id. 31554b4 – DESPACHO: Remeta-se ao e-mail do perito designado os documentos que acompanham o Id. ba97dde, que se traduzem em Cadastro Arquitetônico enviado pelo IPHAN a este Juízo, solicitando ao mesmo que informe se estes são suficientes para o prosseguimento da avaliação do bem imóvel. Cumpra-se.

Em 16/12/2020 – Id. 3698866 – FUNCEB informa que não dispõe do PROJETO ARQUITETÔNICO.

Em 18/12/2020 – Id. 84b16a4 – DESPACHO: Ciente da impossibilidade apontada pela

FUNCEB, aguarde-se o cumprimento do despacho de Id. 31554b4.

Em 08/01/2021 – Id. c2bc8a1 – E-mail ao perito.

Em 11/01/2021 – Id. cb77f31 – DESPACHO: Haja vista a falta de resposta nestes autos, e o lapso de tempo decorrido desde então, diligencie-se, a Secretaria do NRE, o resultado do ofício de Id. 03d3242.

Em 13/01/2021 – Id. f965b0c – Ofício à SECULT-BA.

Em 13/01/2021 – Id. 8a4c4fa - Intimação.

Em 13/01/2021 – Id. daf0bba – Certidão envio de correspondência eletrônica à SECULT.

Em 14/01/2021 – Id. fd7cb9a – Confirmação de leitura e-mail SECULT.

Em 24/02/2021 – Id. 4bbff3b – Despacho: Decorridos 45 dias desde o e-mail ao perito com a nota técnica e o cadastro imobiliário básico do Palacete Saldanha enviado pelo IPHAN, notifique-se o expert para que apresente em Juízo, no prazo de 10 dias, o laudo pericia.

Em 04/03/2021 – Id. 80245e2 – Certidão.

Em 04/03/2021 – Id. ca8c398 – Despacho: Vista às partes do laudo pericial jungido ao Id.4e46481, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo comum de 15 dias, em observância ao art. 477, §1º do CPC. Ressalte-se que, em virtude da possibilidade de as partes apresentarem seus próprios laudos no mesmo prazo estipulado ao perito, conforme restou decidido no Id. a6a7d61, eventuais questões apresentadas serão recebidas como impugnação, sendo repassadas ao *expert* apenas se este Juízo entendê-las necessária à formação do seu convencimento. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do laudo aludido

Em 08/03/2021 – Id. c2d9b49 – Adilson Gomes pede habilitação do processo 0107000-09.2008.5.05.0004.

Em 08/03/2021 – Id. 7ca3c5d – Intimação.

Em 08/03/2021 – Id. 10ff4f2- Despacho: Considerando que a habilitação de processo na planilha de pagamentos dos procedimentos de REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA é atribuição da Vara de origem, que deve fazê-lo através do envio dos cálculos, data de ajuizamento e de nascimento do reclamante, ao email execucaoforcada@trt5.jus.br, na forma do art. 46, §2º do provimento Conjunto GP/CR TRT5 n 001/2020, fica de logo indeferida. Notifique-se o advogado peticionante para que, querendo, direcione o pleito à unidade de origem para que esta proceda à habilitação junto a este Juízo.

Em 09/03/2021 – Id. 0f103a5 – Intimação.

Em 09/03/2021 – Id. 66afec7 – Aurea Nize solicita habilitação e concorda com o laudo.

Em 10/03/2021 – Id. 2c033bc – Despacho: Nos autos, petição pela (Id. 66afec7) concordância com o laudo pericial apresentado e pela direcionamento do bem à hasta pública. Na mesma peça, solicita o advogado sua habilitação nos autos. Pois

bem. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado às partes no despacho de Id. ca8c398, no momento suspenso em virtude das Portarias GP TRT5 N. 0164, DE 1º DE MARÇO DE 2021, GP TRT5 N.0178, DE 3 DE MARÇO DE 2021 e GP TRT5 N. 0221, DE 8 DE MARÇO DE 2021, findo o qual voltarão os autos conclusos para manifestação do Juízo acerca do laudo de reavaliação, não sendo possível, por ora, o envio do bem à leilão. Quanto ao pedido de habilitação do advogado subscritor da peça, resta prejudicado porquanto o causídico já se encontra dentre os membros da Comissão de Credores desde o despacho de seq. 254.2.

À propósito, verificou-se da autuação processual que as demais advogadas nomeadas no mencionado despacho, a saber, VANUSCA DA SILVA SANTANA, OAB/BA 21.150 e GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, OAB/BA 13009, não constam do rol de representantes dos exequentes, o que, supõe este Juízo, tenha decorrido de equívoco no momento da migração dos autos na CLE. Assim sendo, retifique-se a autuação para constar ambas as advogadas na Comissão de Credores, repetindo a intimação de Id. fc3905b. Da mesma forma, notifique-se o do *custos legis* laudo apresentado. Sem mais, cumpra-se.

Em 12/03/2021 – Id. 9ada2fb – Intimação.

Em 12/03/2021 – Id. dccc08b – Certidão cumprimento de despacho.

Em 18/03/2021 – Id. 6505294 – Certidão juntada de email do perito solicitando pagamento de seus honorários.

Em 19/03/2021 – Id. 9651a5b – Despacho: Aguarde-se o decurso do prazo conferido às partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado, ainda suspenso em virtude dos Decretos Estaduais de prevenção à disseminação do COVID-19, findo o qual retornem os autos conclusos para análise do mesmo.

Demais disso, uma vez que até o momento não houve resposta aos ofícios de Id. 03d3242 e f965b0c, enviados à Secretaria da Cultura do Estado da Bahia acerca a prorrogação do contrato de comodato de Id. 2735885 e interesse na aquisição do bem penhorado, reitere-se a comunicação (via sistema, malote digital e e-mail), desta feita fazendo constar que o silêncio significa que não tem interesse na aquisição do bem, devendo, por isto, o imóvel ser desocupado no prazo de 30 dias, uma vez que encerrada a vigência do contrato de comodato em 10/03/2020.

Quanto ao pleito de liberação dos honorários, jungido aos autos no Id. f83a430, considerando o trabalho realizado pelo *expert*, e levando-se em conta o tamanho do imóvel avaliado, a complexidade da avaliação e o nível de detalhes presentes na confecção do laudo, arbitra-se em 4 salários mínimos o valor do honorários periciais devidos pela executada. Expeça-se o correlato alvará em nome do Sr. Itamar Bahia Adans, utilizando-se o saldo da conta 5356437-0, notificando-o para ciência da liberação. Notifiquem-se as partes

Em 19/03/2021 – Id. 8e59303 – Intimação.

Em 23/03/2021 – Id. a64edeb – MPT manifesta ciência do laudo de avaliação de Id. 2c033bc.

Em 24/03/2021 – Id. eb630f4 – DESPACHO: Por ocasião do Id. a64edeb, manifesta, o MPT, ciência do laudo de avaliação, sem no entanto, opor qualquer insurgência a seus termos. Cumpra-se o despacho de Id. 9651a5.

Em 29/03/2021 – Id. 9557c3a - SENALBA (Processo 0045900-84.2008.5.05.0026) concorda com a reavaliação e o respectivo laudo elaborado pelo perito Itamar Bahia.

Em 29/03/2021 – Id. a65e8c3 – DESPACHO: Em que pese já haja nos autos manifestação da SENALBA (Id. 9557c3a), representante dos credores habilitados através da ação civil pública 0045900-84.2008.5.05.0026, e do MPT(Id. a64edeb), é necessário aguardar o decurso do prazo assinalado à Comissão de Credores e à executada, ou sua manifestação, em respeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, vigente ainda a suspensão dos prazos (Portaria GP294/2021), aguarde-se.Em tempo, cumpra-se o despacho de Id. 9651a5b.

Em 29/03/2021 – Id. b2d50ed – Estado da Bahia junta ao processo informações encaminhadas por SAEB e SECULT.

Em 30/03/2021 – Id. 8302d72 – DECISÃO: Haja vista a informação prestada pelo Estado da Bahia(SECULT/BA) (Id. b2d50ed e seus anexos), no sentido de que não há a intenção de prorrogação do contrato de comodato firmado entre ele e o executado, e considerando que sua vigência expirou desde 10/03/2020, determina-se seja oficiado o Estado da Bahia, através da FUNCEB, para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, ficando a própria executada como depositária, a quem deverão ser entregues as chaves. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. Com isto, e considerando-se que o art. 1.072 do CPC revogou o art. 22 do Decreto-Lei 25/1937 (Lei do Tombamento), fica afastado qualquer direito de preferência antes garantido ao ente público, razão pela qual tornam-se dispensáveis suas futuras notificações nestes autos. Ciência às partes.

Em 06/04/2021 – Id. 1982bce – Credores pedem reconsideração da decisão no que tange à desocupação da casa nobre pelo risco de abandono do casarão tombado e prejuízo aos credores.

Em 07/04/2021 – Id. e8518e9 – DESPACHO: Vem aos autos diversos exequentes habilitados no presente procedimento concordar com o laudo de avaliação apresentado pelo expert e pedir a reconsideração da decisão de Id.8302d72, alegando que a desocupação do imóvel pelo Estado da Bahia iria de encontro aos interesses dos mesmos, já que se trata de casarão tombado, situado no Pelourinho, com risco de depreciação.Apontam a impossibilidade fática da assunção do múnus de depositário pelo executado que, sendo associação civil, cujas atividades foram encerradas há mais de 10 anos, não mais possui representante legal.Apontam por fim, falta de clareza na resposta dada pela FUNCEB no sentido do interesse na manutenção do contrato de comodato, à medida que consideram que a manifestação demonstrou o desejo de exercer o direito de preferência sobre o bem.Vejamos.Quanto ao laudo apresentado, é necessário aguardar o decurso do prazo assinalado às partes no Id. ca8c398.Quanto à resposta da FUNCEB¹, ao analisar o texto do ofício estatal que diz “Destarte, caso o Estado da Bahia proceda à aquisição, possuímos interesse no exercício do direito de, este Juízo entendeu preferência em caso de venda do bem imóvel”que embora não houvesse interesse em prosseguir com o contrato de comodato, caso o Ente Público entendesse por bem adquirir o imóvel,aquele órgão, FUNCEB, estaria salientando seu direito de preferência em relação aos demais órgãos estatais. É forçoso reconhecer, entretanto, que a manifestação comporta diverso entendimento, conforme exposto pelos exequentes, sendo prudente suspender, por ora, a ordem de desocupação, diante do risco de depredação e invasão, potencializado pelo contexto social atual. Assim sendo, resta suspensa, por ora, a ordem de desocupação do imóvel e determina-se seja oficiado o ente público para que esclareça sua intenção relativa ao imóvel CASA NOBRE. Ciência às partes.

¹ "Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao solicitado por essa Chefia de Gabinete (doc. 00022646155), bem assim ao requestado através da correspondência eletrônica oriunda da Procuradoria Geral do Estado – PGE (doc.00022831878), em se tratando da urgência necessária para instrução do objeto em comento, cumpre-nos informar que esta Unidade Vinculada não vislumbra a possibilidade de prorrogação do Contrato de Comodato (doc.00022417424) firmado entre o Liceu de Artes e Ofícios da Bahia e a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT em 10/03/2010. Ademais, registre ainda que o imóvel atualmente ocupado por esta FUNCEB foi objeto de ato expropriatório (leilão), próprio da fase de execução, com fito de satisfazer a pretensão quanto à créditos resultantes das relações de trabalho firmadas pelo Liceu de Artes e Ofícios da Bahia, exigidas judicialmente através da Ação Trabalhista nº 0058500-49.2008.5.05.0023. Destarte, caso o Estado da Bahia proceda à aquisição, possuímos interesse no exercício do direito de preferência em caso de venda do bem imóvel, localizado na Rua Guedes de Brito, nº 14, Centro Histórico de Salvador – CHS, CEP: 40020-260."(GRIFOS NOSSOS)"

Em 08/04/2021 – Id. 92c6728 – Ofício à SECULT. Enviado no Id. d1d5435.

Em 08/04/2021 – Id. ffaa019 e seguinte – Intimação.

Em 15/04/2021 – Id. 13738a5 – Intimação ao Estado da Bahia para dar ciência da decisão de Id. e8518e9.

Em 05/05/2021 – Id. -8510a45 – DESPACHO: Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que se habilitaram para compor a Comissão de Advogados dos Credores os seguintes advogados:

- gabriela pedreira federico (ADVOGADO)(CPF: 507.773.945-53)(OAB: BA13009)(E-mail: gabriela@dedagordilho.com.br)
- sergio novais dias (ADVOGADO)(CPF: 153.113.335-53)(OAB: BA7354)
- vanusca da silva santana (ADVOGADO)(CPF: 631.314.395-72)(OAB: BA21150)

Nos termos do Provimento Conjunto GP-CR 001/2020, os petições de impulso do processo executivo serão realizado sem conjunto, por petição única, sempre designando no preâmbulo da petição a referência à 'Comissão de Credores'. Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão, serão cadastrados no processo piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Ademais, tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada afigura, devendo ser cadastrados os patronos dos membros da Comissão que formam a respectiva comissão, para que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto. Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema PJe e cadastrada na forma de "terceiro interessado". Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros. Ciência às partes e terceiros interessados.

Em 06/05/2021 – Id. 4b66b50 – Certidão decurso de prazo.

Em 06/05/2021- Id. ba61aa8 – DECISÃO - Vêm os autos conclusos para análise do laudo de reavaliação jungido ao feito no Id. 4e46481. Dada vista às partes, o MPT apenas manifestou ciência (Id.a64edeb), enquanto que SENALBA e AUREA NIZE MATOS

concordaram com o laudo apresentado (Id's 9557c3a e 66afec7). Pois bem. O laudo do imóvel de matrícula 16.951 (CASA NOBRE), fundamentado na norma técnica ABNT NBR 14653-1 e 2.2011, baseou-se nas informações de mercado, nas contidas na Certidão de Inteiro Teor com negativa de ônus datada de 26/05/2017 e nas obtidas in loco quando da vistoria.

O imóvel é descrito como prédio tombado pelo patrimônio histórico, ocupado atualmente pela Fundação Cultural do Estado da Bahia, composto de 4 pavimentos (subsolo, térreo, 1º e 2º andares), onde dispostos 20 cômodos de várias dimensões, capela, salão de exposição e auditório, perfazendo área construída de 7.822,14m², sendo a área de 780,07m² ainda inacabada. A área construída foi enquadrada no estado de conservação REPAROSSIMPLES REGULAR, à exceção da área inacabada, que se atribui o estado REPAROS SIMPLES DEFICIENTE. Pela escassez de imóveis similares no entorno, o expert optou pelo método evolutivo, que consiste em somar os valores de terreno e benfeitorias, utilizando-se ainda o fator de comercialização para definir o valor de mercado.

Assim, o valor do terreno considerou a comparação direta de dados de mercado por pesquisa de ofertas/ transações similares, sendo que o tratamento técnico dado aos atributos baseou-se no processo de inferência estatística (modelo de regressão linear múltipla mediante software SISDEA). As benfeitorias, a seu turno, foram avaliadas pelo método da quantificação do custo de reedição, descontada a depreciação do bem (Método Ross-Heidecke). Dos 58 dados relativos ao terreno, 45 foram efetivamente levados em consideração quando da avaliação, dentre os quais destacam-se 5 variáveis, a saber: área total, setor urbano, vocação, CAB (Coeficiente de Aproveitamento Básico do PDDU ou seja, capacidade produtiva do terreno em relação à sua área) e valor unitário. As quatro primeiras variáveis são consideradas independentes, ou seja, formadoras de valor que se referem a características físicas, enquanto que a última é dependente, econômicas ou localização* representando a relação entre o valor total e sua área.

Salienta-se que o imóvel se situa em região de uso misto (residencial e comercial), com baixa oferta e liquidez, ocasionadas por sua localização no Centro Histórico e pelo fato de ser patrimônio tombado. Ao final da avaliação do terreno, obteve-se o valor de R\$ 1.900.802,46. Quanto às benfeitorias, sua análise resultou em R\$ 9.378.021,23. Portanto, alcançado o valor do imóvel, que é a soma do valor do terreno com o valor das benfeitorias (R\$ 1.900.802,46 + R\$ 9.378.021,23) multiplicado pelo fator de comercialização (0,9), resultando em R\$ 10.150.941,32, foi ainda aplicado o percentual de aproximação permitido pela norma (1%), de modo que o montante final encontrado na reavaliação foi de R\$ 10.150.000,00. Haja vista a quantidade de detalhes presentes no laudo e a ausência de impugnação ao mesmo, não há razão para que este Juízo questione os valores encontrados. Nem mesmo a utilização de certidão de ônus datada de 2017, uma vez que a presença ou não de gravames sobre o bem não foi fator para a obtenção de seu valor.

Desta forma, homologa-se a reavaliação e determina-se a imediata expedição de ofício à Fazenda Pública Municipal a fim de que esta informe, no prazo de 10 dias, o valor dos tributos em atraso, na forma do §5º do art. 18 do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020.

Decorrido o prazo para ciência a terceiros expeça-se e publique-se edital interessadas no Diário Oficial Eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto ao bem objeto de alienação particular e o valor da venda. Ainda conforme art. 18, do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR n. 001/2020, considerando que cabe a esta CEE a alienação por iniciativa particular, e com amparo no art. 880, §1º, do CPC, este Juízo passa a definir os parâmetros que deverão constar do Edital para Alienação Judicial por Iniciativa Particular do bem penhorado, conforme modelo inserto no PJe intitulado "edital de alienação por iniciativa particular - com leiloeiro": Prazo em que a alienação deve ser efetivada: durante

60 dias corridos; Forma de publicidade: por meio de divulgação nos sites do TRT5 e dos Leiloeiros Oficiais e em pelo menos um marketplace de grande acesso, a cargo dos leiloeiros; Preço mínimo: 60% do valor da avaliação; Condições de pagamento: à vista ou de forma parcelada, admitindo-se o parcelamento em até trinta meses, sempre com entrada mínima correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais, devidamente corrigidas pelo IPCA; Garantias: em caso de parcelamento, o valor ainda devido será garantido com hipoteca incidente sobre o próprio imóvel. Após expedido o edital mencionado, oficie-se o Estado da Bahia, IPHAN e FUNCEB para ciência do procedimento de alienação deflagrado, inclusive para que o Ente Público informe interesse na aquisição do bem. Dê-se também ciência às partes e ao MPT.

Em tempo, inclua-se na Comissão de Credores o advogado peticionante do Id. c2d9b49, João Fernandes Pimentel Filho, OAB/BA 212040, dando-lhe ainda ciência do despacho de Id. 8510a45.

Considerando, por fim, a ausência de certidão nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de Id. 9651a5b, expedindo o alvará ao perito. Sem mais, cumpra-se.

Em 06/05/2021 – Id. 8a639b1 – Intimação.

Em 07/05/2021 – Id. f09e6d6 – E-mail ao perito Itamar Adans.

Em 17/05/2021 – Id. 077eae0 – SENALBA pede reconsideração da decisão de Id. ba61aa8 para que sejam fixadas as condições: sem valor mínimo, pagamento à vista ou parcelado em até 30 meses com entrada mínima de 255 e correção pelo IPCA.

Em 24/05/2021 - Id. affeb37 - Já há nos autos determinação de liberação de honorários periciais, por ocasião do Id. 9651a, ratificado no Id. ba61aa8. Assim sendo, o pleito do perito, jungido no Id. f09e6d6, já fora atendido por este Juízo, devendo-se aguardar apenas o cumprimento do comando judicial. Ao calculista.

Em 24/05/2021 – Id. f4c6dc8 e seguintes – Intimações.

Em 24/05/2021 – Id. b455a22 – Certidão. Cumprimento despacho de Id. 8510a45.

Em 25/05/2021 – Id. e236b4b – Certidão. Certifico que foi expedido alvará eletrônico em favor do Sr. Perito DR. ITAMAR BAHIA ADANS, de acordo com determinação contida no despacho de ID 9651a5b. Alvará anexo.

Em 25/05/2021 – Id. e2e1b4c - Certifico que encaminhei correspondência eletrônica ao Sr. Perito Dr. Itamar Bahia Adans, dando ciência da expedição de alvará eletrônico.

Em 25/05/2021 – Id. 8eed521 – Ofício à SEFAZ SSA.

Em 25/05/2021 – Id. 98cb2af – Certidão envio de email contendo ofício à SEFAZ SSA.

Em 28/05/2021 – Id. e1b07a8 - Certifico que, relativamente à certidão de ID 98cb2af, venho retratificar a juntada de email, pelo qual foi encaminhado o Ofício nº CEE NHP 0320-2021, em razão do anexo estar incompleto. Portanto venho fazer a juntada do referido Email.

Em 31/05/2021 – Id. 3e788ba – IPHAN informa ciência da última intimação a ela destinada.

Em 09/06/2021 – Id. 5ce13e7 – CERTIDÃO reenvio de ofício à SEFAZ.

Em 26/06/2021 – Id. 6683392 – DESPACHO: Haja vista o silêncio da SEFAZ MUNICIPAL, proceda-se à vistoria de praxe com vistas à expropriação da Casa Nobre. Após, expeça-se o competente edital, conforme ditames do Id. ba61aa8.Ciência às partes.

Em 06/07/2021 – Id. ec407f5 – CERTIDÃO. Junta Ofício e planilha de cálculos para habilitação, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari Bahia.

Em 09/07/2021 – Id. eeb03a6 – DESPACHO: Ao Setor de Cálculo deste NRE para habilitação do crédito do autor do processo 0002500-21.2007.5.05.0134, conforme cálculos juntados aos Id´s7781143 e 11c6b41, enviando-se email de confirmação à 4ª Vara do Trabalho de Camaçari tão logo haja a inserção.Cumpra-se ainda o despacho de id. 6683392.

Em 14/07/2021 – Id. ee76734 – Certidão. Certifico que, em cumprimento do despacho de ID6683392, procedi à análise dos autos, com vistas ao procedimento de expropriação do imóvel penhorado (ID ba61aa8), tendo constatado que:Embora o bem penhorado esteja apto à alienação judicial, a última certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos (ID b572bd1) foi expedida há mais de 12(doze) meses, em 17/04/2019, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e do procedimento de alienação judicial.A Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, oficiada para que informe o valor dos tributos em atraso referentes ao imóvel penhorado (ID 5ce13e7), não se manifestou até a presente data.

Em 14/07/2021 – Id. ba4347b – DESPACHO: Diante da certidão de ID ee76734, solicite-se, via convênio ARIBA, a CRI atualizada do imóvel penhorado, salientando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 8618bd5). Ato contínuo, reitere-se o ofício de ID 8eed521,direcionado à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador. Por fim, verifique-se o cumprimento da primeira parte do despacho de ID eeb03a6 (habilitação de crédito junto ao Setor de Cálculo). Apresentada a CRI atualizada, proceda-se à análise do documento, com vistas à publicação do Edital para Alienação Judicial por Iniciativa Particular do bem penhorado, nos moldes da decisão de ID ba61aa8.

Em 14/07/2021 – Id. 2693c45 – Intimação.

Em 02/07/2021 – Id. 209e6ab – Ofício SEFAZ.

Em 02/07/2021 – Id. b5098f5 – Ofício ao 5º CRI – ARIBA.

Em 02/07/2021 – Id. c9be6fb – Certidão de cumprimento.

Em 02/07/2021 – Id. 6d975cd – Certidão.

Em 03/07/2021 – Id. bb7f627 - Certidão envio ARIBA.

Em 09/07/2021 – Id. 725d5fe - JIVALDO SOUZA SILVA junta procuração e cálculos e pede sua habilitação neste procedimento.

Em 14/07/2021 – Id. ee76734 – Certidão. Certifico que, em cumprimento do despacho de ID6683392, procedi à análise dos autos, com vistas ao procedimento de expropriação do imóvel penhorado (ID ba61aa8), tendo constatado que:Embora o bem penhorado esteja apto à alienação judicial, a última certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos (ID b572bd1) foi expedida há mais de 12(doze) meses, em 17/04/2019, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e do procedimento de alienação judicial.A Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, oficiada para que informe o valor dos tributos em atraso referentes ao imóvel penhorado (ID 5ce13e7), não se manifestou até a presente data.

Em 14/07/2021 – Id. ba4347b – DESPACHO: Diante da certidão de ID ee76734, solicite-se, via convênio ARIBA, a CRI atualizada do imóvel penhorado, salientando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 8618bd5).Ato contínuo, reitere-se o ofício de ID 8eed521,direcionado à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador. Por fim, verifique-se o cumprimento da primeira parte do despacho de ID eeb03a6 (habilitação de crédito junto ao Setor de Cálculo). Apresentada a CRI atualizada, proceda-se à análise do documento, com vistas à publicação do Edital para Alienação Judicial por Iniciativa Particular do bem penhorado, nos moldes da decisão de ID ba61aa8.

Em 14/07/2021 – Id. 2693c45 – Intimação.

Em 02/08/2021 – Id. 209e6ab – Ofício SEFAZ.

Em 02/08/2021 – Id. b5098f5 – Ofício ARIBA

Em 02/08/2021 – Id. c9be6fb – Certidão. Certifico o cumprimento do despacho de ID, relativamente aoenvio de Ofício à SEFAZ Salvador, mediante email anexo.

Em 02/08/2021 – Id. 6d975cd – Certidão. Certifico cumprimento do despacho retro HABILITANDO ORECLAMANTE JAILSON DOS SANTOS RAUL. ORDEM DE HABILITAÇÃO 391.

Em 03/08/2021 – Id. bb7f627 – Certidão. Certifico que o Ofício 0552-2021 foi encaminhado ao CRI 5º Ofício via ARIBA, conforme pedido registrado e anexado.

Em 09/08/2021 – Id. 725d5fe - JIVALDO SOUZA SILVA requer a habilitação dos cálculos atualizados e que este patrono seja intimado dos atos processuais deste procedimento.

Em16/08/2021 – Id. 93ec545 – DESPACHO: Verifique-se junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis o cumprimento da determinação de Id. b5098f5. Quanto ao pleito de Id. 725d5fe, notifique-se o peticionante informando-lhe que as habilitações competem às Varas de origem, que devem requerê-las a este Juízo, via e-mail para o endereço execucaoforcada@trt5.jus.br, contendo cálculos válidos, data de ajuizamento e de nascimento do exequente, na forma preconizada pelo art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020.Ademais, não identificado nestes autos o e-mail enviado à 4ª Vara do Trabalho de Camaçari, verifique-se o cumprimento do despacho de Id.eeb03a6, 1ª parte.Ciência às partes.

Em 16/08/2021 – Id. ec42aee – Intimação.

Em 18/08/2021 – Id. a832d52 – Certidão. Certifico o cumprimento integral do despacho de ID eeb03a6, inclusive o envio de comunicado à Secretaria da 4ª Vara de Camaçari, mediante email anexo.

Em 18/08/2021 – Id. cc90918 – Intimação.

Em 18/08/2021 – Id. 7821b25 – Ofício 5º CRI.

Em 18/08/2021 – Id. ae04852 – Certidão. Certifico o envio do Ofício 0618/2021 ao CRI 5ª Ofício de Salvador, Bahia, mediante email anexo.

Em 20/08/2021 – Id. 8991f1e – Certidão. Certifico o recebimento de Email encaminhado pelo CRI 5º Ofício, acusando o recebimento do Ofício CEE 0618-2021.

Em 24/08/2021 – Id. 76a0fc4 – JIVALDO SOUZA SILVA, vem informar que requereu a sua devida habilitação por meio do processo nº 0000216-98.2020.5.05.0032, na Penhora Unificada, já tendo requerido na vara de origem o cumprimento do quanto determinado no ID a3ec545, no entanto, até o presente momento não tem notícias da efetiva habilitação, pelo que vai requer, mais uma vez, o cumprimento pela vara de origem da determinação de ID a3ec545.

Em 27/08/2021 – Id. e03fef0 - DESPACHO: Uma vez que desde o reenvio do ofício ao 5º Registro de Imóveis de Salvador já decorreram 15 dias, sem resposta, reexpeça-se, desta vez assinalando prazo de 48 horas para cumprimento, incluindo no texto multa diária por inadimplemento no valor de R\$1.000,00, a ser cobrada do titular do Cartório e revertida em prol da execução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível pelo descumprimento. Ciência às partes. Nos autos, manifestação de JIVALDO SOUZA SILVA (Id. 76a0fc4), na qual busca habilitação de seu crédito na planilha do procedimento. Consultada a planilha constante do banco de dados do Setor verificou-se que o processo 0000216-98.2020.5.05.0032 já se encontra ali regularmente inscrito. Assim sendo, dê-se ciência ao peticionante.

Em 27/08/2021 – Id. eb772f3 – Intimação.

Em 01/09/2021 – Id. 86ab33b - Intimação.

Em 04/09/2021 – Id. a2bca5c – DESPACHO: Uma vez que desde o reenvio do ofício ao 5º Registro de Imóveis de Salvador já decorreram 15 dias, sem resposta, reexpeça-se, desta vez assinalando prazo de 48 horas para cumprimento, incluindo no texto multa diária por inadimplemento no valor de R\$1.000,00, a ser cobrada do titular do Cartório e revertida em prol da execução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível pelo descumprimento. Ciência às partes.

Em 04/09/2021 – Id. e46cd7f – Intimação.

Em 06/09/2021 – Id. dd5df3e – Certidão. Certifico que, devido ao envio equivocado de Ofício à Sefaz, constante do ID 3d89276, procedi ao reenvio do Ofício CEE 0551-2021, solicitando as informações a respeito de tributos em atraso, mediante email anexo.

Em 20/09/2021 – Id. 22e9d56 – Ofício.

Em 20/09/2021 – Id. 8be8915 – Certidão. Certifico o envio do Ofício 0722-2021 ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis, mediante Email anexo.

Em 29/09/2021 – Id. 06acb82 - Certifico a juntada de resposta à pergunta lançada pelo 5ª CRI de SALVADOR no tocante à matrícula do bem sobre o qual solicitada a certidão de inteiro teor.

Em 29/09/2021 – Id. 1c1520b – DESPACHO: Não obstante este Juízo entenda que a dúvida do 5o CRI de Salvador quanto ao numero da matrícula sobre a qual solicitada a certidão de inteiro teor já tivesse sido esclarecida nos ofícios de Id. 7821b25 e 22e9d56, que reiteraram o pedido realizado pelo ARIBA no Id. e b5098f5, concede-se o prazo de 3 dias para resposta da serventia, ante o reenvio de Id. 400dcd6, levado a efeito pela mesma servidora que protocolizou o pedido original.Findo tal prazo sem resposta, remetam-se os autos ao calculista para quantificação da multa diária mencionada no ofício de ID. 22e9d56, expedindo-se, ato contínuo, o competente mandado de citação para pagamento pela titular do Cartório desidioso. De igual modo, oficie-se à Corregedoria deste TRT5 informando a desídia ocorrida, e solicitando providências junto à Corregedoria do TJBA.Caso contrário, em sendo recebida a certidão de inteiro teor solicitada, enviem-se os autos para a vistoria de praxe, com vistas à expropriação do bem imóvel.Ciência às partes.Cumpra-se.

Em 01/10/2021 – Id. 6cb1848 – Intimação.

Em 03/11/2021 – Id. 48b9e92 – DESPACHO: Haja vista a falta de resposta da Serventia do 5º CRI de Salvador, cumpra-se despacho de Id. 1c1520b. Ciência às partes.

Em 04/11/2021 – Id. e56fb75 – Intimação.

Em 04/11/2021 – Id. bbf8083 - Ofício.

Em 04/11/2021 – Id. 1411db2 – Certidão envio de ofício à Corregedoria do TRT5.

Em 10/11/2021 – Id. 4802663 – Cálculo multa.

Em 10/11/2021 – Id. 3f7f7cb - Mandado de citação.

Em 28/11/2021 – Id. ee164cc - Certidão oficial de justiça.

Em 29/11/2021 – Id. 02f3890 – Certidão juntada de Inteiro Teor

Em 29/11/2021 – Id. c69f8dc - DESPACHO: Apresentada a CRI atualizada por ocasião dos anexos que acompanham o Id. 02f3890, proceda-se à análise do documento, com vistas à publicação do Edital para Alienação Judicial por Iniciativa Particular do bem penhorado, nos moldes da decisão de ID ba61aa8.

Em 30/11/2021 – Id. d987527 - Pedido de reconsideração e nomeação de bem à penhora pelo titular do CRI.

Em 10/12/2021 – Id. 67B334d – DESPACHO: Vem aos autos ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, oficial do Cartório do 5º Registro de Imóveis de Salvador, pedir

reconsideração da decisão que determinou a cobrança da multa imposta por este Juízo em razão da desídia no fornecimento da certidão de inteiro teor da matrícula 16.951.

Afirma que à primeira solicitação, via convênio ARIBA, em 02.08.21, seguiu-se pedido de confirmação do objeto da solicitação, o que não fora de pronto respondida por este Juízo.

Segue aduzindo que a segunda determinação, datada de 18.08.21, enviada por e-mail, cujo recebimento fora confirmado, iniciando-se as medidas para cumprimento, imputando à falta funcionários a demora no atendimento.

Prossegue salientando que quanto o terceiro ofício, de 04.09.21, no qual determinado o cumprimento sob pena de multa diária, também enviado por email, não restou certificado o recebimento, de modo que não pode servir como intimação da Serventia.

Por fim, aponta que juntado então aos autos o questionamento da Serventia quanto ao objeto, entendeu este Juízo que embora o mesmo já tivesse ficado claro nos inúmeros ofícios reiterados, fosse concedido prazo de 3 dias para que a certidão fosse enviada, findo o qual os autos fossem encaminhados ao calculista para apuração da multa estipulada e expedido mandado de citação do oficial do Cartório. Ocorre que, segundo advoga, não houve intimação do referido prazo.

Pois bem.

A desídia do Cartório restou evidente a este Juízo, mormente ao se verificar o lapso temporal decorrido desde a primeira ordem, o que traz prejuízos aos diversos exequentes habilitados no procedimento, que contam com um único bem garantindo o procedimento, bem este que dependia do envio da certidão atualizada para seguir à expropriação.

O fato de que alguns ofícios foram enviados através de e-mail não justifica qualquer insurgência do Cartório, principalmente em considerando que durante a pandemia este foi o meio mais efetivo de comunicação com diversas serventias. Ademais, uma vez que o ofício no qual estipulada a multa fora enviado ao mesmo endereço eletrônico do qual já partiu confirmação de recebimento é suficiente a fazer este Juízo entender que aquele é meio hábil às comunicações processuais com o Cartório.

É certo também, entretanto, que a falta de intimação do novo prazo estipulado para o cumprimento do ofício pelo Cartório, retirou-lhe a última chance de cumprimento anterior à imposição da multa, o que implica, aliado ao fato de que a desídia ocorrida não é uma prática contumaz do 5º Ofício para com este Juízo, em motivo bastante a reconsideração da decisão que determinou a apuração e cobrança da multa.

Assim sendo, reconsidera-se.

Ciência às partes e ao Cartório respectivo.

Remetam-se os autos para vistoria do imóvel de matrícula 16.951, com vistas à expedição de Edital para Alienação Judicial por Iniciativa Particular do bem penhorado, nos moldes da decisão de ID ba61aa8.

Em 10/12/2021 – Id. 288F126 - Intimação.

Em 13/12/2021 – Id. 9d335a4 – Certidão notificação ao 5º CRI.

Em 14/12/2021 – Id. c0fc006 - Certidão de vistoria do imóvel.

Em 15/12/2021 – Id. fb46626 – DESPACHO: Face à certidão de Id. c0fc006, expeça-se edital de alienação particular, observando os parâmetros definidos no despacho de ID ba61aa8, observando-se o laudo pericial de ID 4e46481.

Em 11/01/2022 – Id. f4f82d8 – Edital de alienação particular.

Em 11/01/2022 – Id. 626f6b6 - Certidão envio de e-mail edital aos leiloeiros.

Em 12/01/2022 – ID. ec58d3d – Leiloeiro Maurício informa recebimento de e-mail.

Em 17/01/2022 – Id. b3b79bf – Rudival informa recebimento de e-mail.

Em 30/03/2022 – Id. c037962 – Certidão decurso de prazo de alienação.

Em 04/04/2022 – Id. 3b5ac8d – DESPACHO: Haja vista a falta de resposta da Municipalidade quanto aos impostos eventualmente inadimplidos, reitere-se o ofício de Id.209e6ab, desta feita acrescentando multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento a ser suportada pelo ente público, bem como incursão nas penas do art. 330 do CP por parte do Secretário da Fazenda do Município.

No que tange à falta de interessados no bem posto à alienação particular, não obstante as diversas tentativas inexitosas de venda do Paço Saldanha, aguarde-se para que este Juízo analise as medidas mais eficazes de direcionamento da execução.

Ciência às partes.

Em 04/04/2022 – Id. 1ae4df7 – DESPACHO SIGILOS.

Em 04/04/2022 – Id. 2bb3c80 e ss – Intimações.

Em 05/04/2022 – Id. 7d11bf1 – Ofício ao município de Salvador.

Em 05/04/2022 – Id. 6b4fa05 – Envio de e-mail à SEFAZ.

Em 06/04/2022 – Id. ee7c9a3 - O **ESTADO DA BAHIA** acusa o recebimento do Ofício CEE/NHP Of. Nº 0206/2022 (id 7d11bf1) e informa ter ocorrido aparente equívoco na espécie, porquanto consta como autoridade então provocada o Secretário Municipal de Fazenda de Salvador.

Em 06/05/2022 – Id. 200cf90 – DESPACHO: Comparece aos autos o Estado da Bahia, através de seu procurador, via Id. ee7c9a3, em atenção ao Ofício CEE/NHP Of. Nº 0206/2022, informando inexistirem providencias a serem tomadas pela autoridade estatal decorrentes do teor daquela comunicação.

De fato, de acordo com a aba Expedientes, o Ofício fora entregue ao Estado da Bahia, e não ao Município de Salvador, o que resulta em equívoco.

Em que pese tal tenha ocorrido, verifica-se que houve simultaneamente envio de e-mail à Sefaz Salvador contendo o Ofício em questão (Id. dc78ab0), o que demonstra a desnecessidade de adoção de qualquer nova medida, no momento. Aguarde-se o prazo concedido ao ente público.

Em 07/04/2022 – Id. b70f8d1- Email SEFAZ.

Em 22/04/2022 – Id. aa34c9d – DESPACHO: Uma vez que o Id. b70f8d1 em nada esclarece a dúvida deste Juízo acerca da dívida tributária do Paço Saldanha, reitere-se o Ofício de Id. 7d11bf1.

Em 25/04/2022 – Id. 3892a7e – Ofício à SEFAZ.

Em 26/04/2022 – Id. be0f5a7 - Certidão cumprimento de despacho.

Em 28/04/2022 – Id. 264d6b1 - Email SEFAZ acusa recebimento de ofício.

Em 20/05/2022 – Id. a3f8c9e - Certifico a juntada de email da 26ª Vara do Trabalho, apresentando despacho, petições e documentos.

Em 01/06/2022 – Id. 5094340 - Certifico na presente data a juntada de despacho que acompanhou os documentos juntados com o Id. a3f8c9e, e que, por equívoco não haviam sido adunados ao feito.

Em 03/06/2022 – Id. 90ed59d – DESPACHO: Nos autos malote digital oriundo da 26ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando que este Juízo aprecie o requerimento de retificação da averbação da penhora incidente sobre a matrícula 16.951, para que conste a data de 23/08/2011 como primeiro registro, proveniente dos autos nº 000287-70.2010.5.05.0026, em virtude do princípio da anterioridade da penhora a ser observado quando da expropriação de bem com múltiplas penhoras incidentes.

Pois bem.

A questão posta escapa à competência deste Juízo, não obstante a existência do presente procedimento de reunião de execuções, em curso. Isto porque eventual solicitação deve partir do próprio Juízo de origem do qual expedida a certidão para registro de penhora não anotada.

A esta Coordenadoria só caberá avaliar a questão da anterioridade conforme documento fornecido pelo Cartório.

Assim sendo, oficie-se à 26ª Vara Trabalho de Salvador, em atenção ao despacho jungido ao Id. 070f0df, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Em 29/07/2022 – Id. 46c3e7b – Decisão sigilosa.

Em 29/07/2022 – Id. f4ad3a5 – Certidão.

Em 08/08/2022 – Id. 3a2d8ca – Certidão juntada de email da 15ª VT SSA.

Em 11/08/2022 – Id. 417af77 – DESPACHO: 1. Designo AUDIÊNCIA para discussão do futuro do imóvel, a realizar-se no dia depenhorado nestes autos (Paço Saldanha) 23/08/2022 às 11h00 forma via ZOOM, cuja sala deverá ser acessada por tablet, celular ou TELEPRESENCIAL, computador. O acesso à sala de audiências se dará da seguinte forma: 1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link (<https://trt5-jus-br.zoom.us/my/audienciacee>) na barra de endereços do navegador da Internet, marcar permitir para o microfone e câmera e clicar em Participar agora. 2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo ZOOM previamente e, no dia e horário designados, inserir o código da reunião (<https://trt5-jusbr.zoom.us/my/audienciacee> ou ID 4791565015). Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar. A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por e-mail trt_nhp@trt5.jus.br.

Em 11/08/2022 – Id. ef86dc9 e ss – Intimações.

Em 11/08/2022 – Id. 466d1aa – Certidão envio de e-mail à 15ª VT SSA.

Em 12/08/2022 – Id. 571ddc9 – MPT informa ciência da audiência designada.

Em 23/08/2022 – Id. 436f94a – ATA DE AUDIÊNCIA: A Magistrada informou aos presentes que existem 515 processos habilitados nesse REEF, com débito atualizado de aproximadamente R\$ 15.958.125,64.

Informou, ainda, que esta audiência tem como objetivo deliberar junto ao Estado da Bahia quanto a viabilidade e interesse do órgão em adquirir o imóvel penhorado.

Dada a palavra ao procurador do Estado Dr. Frederico Oliveira, o mesmo informou que devido ao período eleitoral e de entraves na lei de Responsabilidade Fiscal o Estado não tem resposta quanto ao interesse na aquisição do Paço do Saldanha.

Foi informado pelas exequentes presentes que o imóvel fora desocupado pela Fundação Cultural e sugerido pelas patronas Dra. Gabriela e Vanusca que o Estado da Bahia pudesse permanecer no imóvel para que o mesmo não fosse invadido.

O procurador do Estado, Dr. Frederico, se comprometeu em verificar aludida possibilidade, requerendo para tanto um prazo de 15 dias para informar nos autos sobre a real saída da Fundação e viabilidade de manutenção no imóvel, salientando que a entrega do imóvel seguirá formalidades apropriadas, tendo restado deferido por este Juízo o prazo solicitado.

Foi sugerido pela Dra. Gabriela que em caso de desocupação pela Fundação Cultural que fosse formada comissão de credores para ocupar o imóvel, sendo esclarecido pelas magistradas presentes, que nesse caso as pessoas que formassem a comissão ficariam como depositárias do bem, arcando com a manutenção e cuidados do mesmo, mas chamando a atenção quanto ao risco de tal medida, em especial porque relatado pelas exequentes presentes que o local do imóvel é rodeado por usuários de drogas e área de grande risco/perigo.

O procurador do Trabalho, Dr. Pacífico, pontuou que o MPT foi alertado por um grupo de exequentes sobre a saída da fundação Cultural do Paço do Saldanha, como já era de conhecimento dessa SEE, que foi alertada quando do início da retirada da Fundação citada, embora não tivesse ciência da saída completa.

Dr. Pacífico, ainda, alertou para a nomeação do depositário do aludido bem, já que em posse da Fundação.

Por fim, Dra. Jaqueline agradeceu a presença de todos e informou que a SEE continua diligenciando na busca de patrimônio da Executada, assim como em novas formas de tentativas de alienação do bem penhorado, a fim de que possam ser quitados os créditos dos exequentes.

Esta ata serve como atestado de comparecimento das partes e advogados acima registrados, para todos os fins de direito, especialmente os previstos nos artigos 131, inciso I e 473, inciso VIII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os(as) participantes declaram que dispensam a inclusão da gravação desta sessão no PJE mídia.

Audiência encerrada às 12:43h.

Nada mais. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Em 12/09/2022- Id. 9efac4d – Certidão. CERTIFICO que decorreu, sem manifestação nos autos, o prazo referente a Procuradoria Geral do Estado, fixado em ata de id:436f94a. À superior deliberação.

Em 13/09/2022 – Id. -d6039aa – DESPACHO: 1.Haja vista o decurso do prazo concedido

à in albis Procuradoria do Estado em assentada, intime-se a Fundação Cultural do Estado da Bahia para que, no prazo de 10 dias entregue a este Juízo as chaves do Palacete Saldanha. As chaves devem permanecer em local específico da Secretaria, dentro de envelope lacrado contendo a referencia do numero do processo a que se refere e matrícula do imóvel (16.951).

2.Ademais, a fim de assegurar a integridade do bem que garante o crédito deste REEF, resolve este Juízo constituir com depositários do imóvel de matrícula 16.951 (Palacete Saldanha), o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA, por intermédio do seu diretor presidente, sindicato autor do processo tombado sob o número 0045900-84.2008.5.05.0026, uma vez que os substituídos nessa ação possuem o com maior crédito nesse REEF, e portanto, maior interesse na manutenção do bem, tudo com fulcro no §1º do art.840 do CPC. Notifiquem-se de que deverá este comparecer à Secretaria deste Núcleo, em data a ser agendada com a CEMAN, para receber as Na ocasião,chaves, iniciando-se a partir de então todos os encargos decorrentes.

deverá ser acompanhado por oficial de justiça que irá vistoriar o imóvel e reavaliá-lo, a fim de que constem nos autos eventuais prejuízos causados pela presença do inquilino por todos estes anos. Para tanto, expeça-se mandado de vistoria e reavaliação do imóvel referido.

3.Recebida a reavaliação, dê-se vista às partes e encaminhem-se os autos à vistora de praxe deste Setor com vistas à nova inclusão em procedimento de alienação particular, cujo preço mínimo será decidido após a reavaliação.

4.Ciência às partes, ao MPT, ao Estado da Bahia e à Fundação Cultural do Estado da Bahia.

Em 15/09/2022 – Id. 79beac4 e ss – Intimações.

Em 15/09/2022 – Id. 9d40441 – Mandado de vistoria e reavaliação.

Em 23/09/2022 – Id. c0e2d2f - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA, se opõe decisão que nomeou seu diretor presidente como depositário do bem de matrícula 16.951, sob o argumento de que este não dispõe dos meios financeiros para assumir os custos com limpeza e segurança do imóvel em questão.

Em 28/09/2022 – Id. 7f46864 – DESPACHO: Vem aos autos o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA, através do Id. c0e2d2f, opor-se à decisão que nomeou seu diretor presidente como depositário do bem de matrícula 16.951, sob o argumento de que este não dispõe dos meios financeiros para assumir os custos com limpeza e segurança do imóvel em questão.

Na oportunidade, pede sejam chamados ao encargo a União Federal ou o Estado da Bahia, uma vez que se trata de imóvel tombado como patrimônio cultural, cabendo ao IPHAN e ao IPAC evitar a destruição do imóvel, mantendo-o preservado para as futuras gerações.

Informa ainda que há outros responsáveis subsidiários no processo coletivo, com maiores possibilidades de arcar com o ônus, como União Federal, Estado da Bahia, Bahiaturisa e IPRAJ, bem como muitos outros exequentes.

Haja vista o impasse relativo a assunção do munus, concede-se prazo de 5 dias para que a Comissão de Credores se manifeste sobre a referida petição e indique depositário para o bem. Findo tal prazo, retornem-se conclusos para decisão.

Considerando a necessidade de que o próximo certame alcance maior publicidade, e tendo em conta as limitações imposta pelo própria natureza do bem, oficie-se ao CRECI-BA solicitando que indique a este Juízo, no prazo de 10 dias, pelo menos três profissionais especializados na venda de imóveis tombado pelo patrimônio histórico-cultural. Sem mais, cumpra-se.

Em 03/10/2022 – Id. 6a6a46d e ss – Intimações.

Em 03/10/2022 – Id. 7a427af – Ofício à CRECI-BA.

Em 04/10/2022 – Id. ea95114 – Manifestação CC.

Em 11/10/2022 – Id. 77dafa6 - Manifestação CC.

Em 19/10/2022 – Id. b0fa97c – Certidão. Certifico que na presente data, preposta da FUNCEB de prenome PRISCILA entrou em contato com este Núcleo informando a desocupação do Palacete Saldanha e informando que permanecem no local inúmeras caixas contendo documentos do Estado, os quais serão eliminados posteriormente. Informou ainda que a FUNDAÇÃO aguarda a autorização para a eliminação dos documentos e questionou sobre a entrega das chaves.

Certifico que, após consulta à Juíza, Dra. Jaqueline Vieira, informei que enquanto permanecer no imóvel patrimônio estatal, o ente público é responsável pelo mesmo, sendo necessária a manutenção de segurança no prédio, somente sendo possível entregar as chaves após este fato.

Certifico, por fim, que informei à referida Senhora sobre a necessidade de a FUNDAÇÃO peticionar nos autos comunicando oficialmente o quanto dito.

Em 20/10/2022 – Id. 9617996 – DESPACHO: 1. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS (17), por meio do Id. 8cf2379, afirmam que neste momento, a nomeação de um depositário para o imóvel tombado seria prematura, vez que o Estado ainda não informou nos autos seu interesse quanto à continuidade de uso do mesmo, bem como sobre a saída da Fundação Cultural do prédio.

Acrescentam que seria impossível e oneroso aos exequentes assumirem o *munus* de depositários ante o valor histórico e cultural, concordando com a proposta veiculada na petição de Id. 77dafec.

Com isto, requerem seja oficiado o Estado da Bahia para que este informe a real desocupação do imóvel pela FUNCEB, bem como sobre a viabilidade de manutenção da posse pelo Estado, esclarecendo de modo claro e assertivo se o ente público pretende manter vigente o contrato de comodato e por quanto tempo. Quanto à desocupação, conforme certificado no Id. b0fa97c, embora a preposta da FUNCEB tenha informado que deixaram a Casa Nobre, o fato de que remanesce patrimônio público naquelas dependências é o suficiente para que este Juízo entenda que a desocupação não foi finalizada, permanecendo com o Estado da Bahia a responsabilidade pela segurança do imóvel.

Além disso, tomando em conta as manifestações dos credores e do Sindicato, e ainda, considerando que se trata de bem tombado ao patrimônio histórico do Estado, em virtude do qual existe a responsabilidade por sua conservação e manutenção, de acordo com a interpretação sistemática do Decreto-Lei 25/37;

considerando que o Estado usufruiu do bem, de forma gratuita, pelos últimos 12 anos, sem sequer anuir com o IPTU devido; considerando também que o imóvel se localiza em área crítica do nosso município, não podendo ser repentinamente deixado desguarnecido, sob pena de sofrer o risco de ser invadido e depreciado; resolve este Juízo nomear como fiel depositário da Casa Nobre o Diretor Presidente da FUNCEB.

Oficie-se à FUNCEB, informando acerca da designação acima referida, e concedendo prazo de 5 dias para que seja apresentada oposição à assunção do encargo. Saliente-se que não se tratando de recurso ou contestação, mas de mera manifestação, o prazo estabelecido se afigura como simples.

2. Diligencie-se junto à CRECI-BA, através de contato telefônico, o atendimento do Ofício de ea95114.

3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de vistoria e reavaliação para prosseguimento das medidas expropriatórias.

4. Ciência às partes.

Em 24/10/2022 – Id. 00314f0 – Intimação.

Em 24/10/2022 – Id. c169cae – Ofício FUNCEB.

Em 24/10/2022 – Id. 7cae84c – Email do CRECI-BA informa não dispor de informações específicas de objeto de venda de cada um dos Corretores de Imóveis inscritos, não tendo como informar aqueles que são especialistas ou não em venda de imóvel tombado.

Em 26/10/2022 – Id. 1f0380f – AUTO DE VISTORIA E REAVALIAÇÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado de vistoria e reavaliação expedido estive, nesta data, na CASA NOBRE ou PALACETE SALDANHA, RUA GUEDES DE BRITO, 14, Praça da Sé, CENTRO, SALVADOR/BA - CEP: 40020-260 e que pude constatar que o referido prédio se encontra aparentemente em condições análogas ao que se verifica do laudo id.4e46481, com parte das áreas conservadas, sendo que pude constatar, com as chuvas que se deram no dia de hoje, infiltrações e goteiras em algumas paredes do palacete, em especial na junção entre a parte mais antiga e nobre e a parte mais recente e não terminada. Encontrei, ainda, outras infiltrações e ferragens deterioradas e expostas como se pode ver nas fotos anexas já relatadas no referido laudo especializado. Certifico, também, que pode se ver que o prédio necessita da término de obras inconclusas, pintura e reparos gerais. Verifiquei que o elevador existente se encontra desativado e que as luzes da casa em geral estão funcionando. Por fim, fui informado por seus prepostos que a FUNCEB mantêm no local vigilantes e zelador 24 horas. Certifico, ademais, que ali se encontram móveis, pinturas, arquivo e objetos de arte, dentre outros materiais pertencentes ao LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA e documentos remanescentes de propriedade da FUNCEB que ainda não foram retirados. Finalmente, tendo em vista a avaliação especializada feita no local há aproximadamente um ano e meio (id. 4E46481), mantenho o valor dado naquela oportunidade de R\$ 10.150.000,00 (Dez milhões e cento e cinquenta mil reais) tendo em vista que todos as características observadas à época pouco se alteraram.

Em 03/11/2022 – Id. 401c878 – Junta documentos sigilosos.

Em 06/12/2022 – Id. 3c70750 – DESPACHO: Considerando a reavaliação do Paço Saldanha, realizada em 26/10/2022, conforme Id. Id 1f0380f; Considerando também a resposta do CRECI-BA, que declarou a impossibilidade de indicação de profissionais corretores com maior know-how venda da imóveis tombados ao Patrimônio Histórico-Cultural pela falta de cadastro doente profissional acerca do tipo de imóveis ofertados por seus inscritos; Considerando ainda o decurso in albis do prazo assinalado ao Diretor Presidente da FUNCEB para opor-se ao seu encargo a ele designado; Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir com os atos de expropriação com vistas à satisfação dos créditos inadimplidos pela reclamada; Determina-se:

O cumprimento do item 3 do despacho de Id. d6039aa, dando vistas da reavaliação às partes pelo prazo de 5 dias, e, simultaneamente encaminhando os autos à vistoria de praxe deste Setor com vistas à nova inclusão em procedimento de alienação particular.

Decorrido o quinquídio e estando o imóvel em condições de imediata expropriação, na forma do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, expeça-se edital de alienação particular com a participação dos leiloeiros, SEM LANCE MÍNIMO, cabendo a análise das propostas a este Juízo.

O prazo de apresentação das propostas deve ser de 60 dias corridos a contar de sua publicação, conferindo assim, maior prazo para divulgação pelos leiloeiros oficiais. Cientificar MPT, o Estado da Bahia e a Fundação Cultural do Estado da Bahia acerca do edital expedido.

Publicar o edital respectivo no Portal do TRT5, “aba serviços - Leilões e Alienações por Iniciativa Particular”, bem como veicular a oferta de venda em meio às Notícias do Portal. Dê-se ciência às partes do presente despacho.

Em 15/12/2022 – Id. 589ef62 – Manifestação da CC

Em 10/01/2022 – Id. 2e6f059 – DESPACHO: 1. Vem aos autos, por ocasião do Id. 589ef62, componente da Comissão de Credores, para informar sua anuência à manutenção do valor do imóvel Paço Saldanha quando da reavaliação procedida por oficial de justiça, bem como para solicitar, ante as fotos juntadas pelo meirinho, seja o Estado da Bahia intimado para cumprir a obrigação de conservação e manutenção do bem decorrente do contrato de comodato firmado, determinando, assim, a reforma dos locais em que verificados danos ao patrimônio penhorado. Também nos autos, Ofício enviado ao Governador Gerônimo Rodrigues (Id. c2b79d0 e add4244), pelo qual a Comissão de Ex-Trabalhadores contextualiza o bem, a fim de demonstrar sua importância histórico-cultural, e menciona o contrato de comodato firmado entre o ente público e os Conselheiros do LICEU, solicitando, por fim, ao Chefe do Executivo baiano que se sensibilize com a situação dos trabalhadores, que somente dispõem deste imóvel para terem sua dívida quitada, a qual monta, atualmente, em cerca de 16 milhões de reais.

Vejamos.

A competência deste Juízo, delimitada pelo art. 114 da CF e, no caso dos processos de REEF, pelo Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não autoriza a execução das obrigações inadimplidas de contrato de comodato, mantendo-se a competência da Justiça Comum para tanto. Por tal razão, não cabe a esta

Coordenadoria determinar, com base no contrato firmado, nem reparação de possíveis danos, nem o pagamento dos impostos do período, cujo débito já é de conhecimento geral.

Diante da falta de competência acima mencionada, seria uma possibilidade recorrer à legislação sobre o tombamento para a consecução das obras para conservação do bem tombado.

Neste sentido, no entanto, é preciso analisar o Decreto 25/1937, que preconiza:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das sob pena de multa mencionadas obras, correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Já a Lei Estadual 8.895/03, ao tratar da conservação do bem tombado, sempre vincula ao proprietário do bem esta obrigação, como se observa dos art. 11, §§2º, 3º e 4º e art. 12, §2º, conforme se colhe:

"Art. 11 [...]§2º - O IPAC notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§3º - O IPAC poderá aplicar multa diária, que será revertida em favor de fundo a ser instituído para tal fim ou outro já existente, no valor de 1 %(um por cento) sobre a penalidade pecuniária referida no caput deste artigo, pela procrastinação do início das obras. Ver tópico §4º - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido efetivamente iniciadas, as mesmas serão executadas pelo IPAC, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 12 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º - O Estado poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos estaduais porventura devidos pelo seu proprietário.

Portanto, à luz da legislação supracitada este Juízo entende que ainda que haja possibilidade vir a provocar o Poder Público para que venha a dar manutenção ao bem tombado, todo o procedimento levaria meses, o que poderia vir a comprometer a expropriação que se intenta. Por tal razão, indefere-se, por ora, o pleito em questão.

Quanto ao Ofício enviado, caso alcance sua finalidade, o Estado da Bahia terá a chance de participar do certame já determinado, o que de fato seria a solução esperada pelos trabalhadores.

2. Assim sendo, aguarde-se o final do prazo de 5 dias concedido às partes para se manifestarem sobre a avaliação (23/02/2023), certificando o decurso de prazo e, ato contínuo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de Id. 3c70750.

3. Ciência às partes.

Em 17/01/2023 – Id. ebd7c54 – Junta pedido de reserva de crédito no processo ATOrd 0002200-59.2007.5.05.0134, no valor de R\$ 313,60.

Em 24/01/2023 – Id. 3d47fbc e ss – Intimações.

Em 07/02/2023 – Id. 7ca5dd5 – FUNCEB (Id. 7ca5dd5) alega nulidade da indicação do seu diretor como depositário da Casa Nobre, aproveitando o ensejo para recusar o , na forma da Súmula 319 do STJ. Múnus Requer, por fim, seja concedido prazo para a entrega das chaves do imóvel penhorado.

Em 09/02/2023 – Id. c076a0e – DESPACHO: 1. Nos autos, petição da FUNCEB (Id. ca5dd5) alega nulidade da indicação do seu diretor como depositário da Casa Nobre, aproveitando o ensejo para recusar o , na forma da Súmula 319 do STJ. munus Requer, por fim, seja concedido prazo para a entrega das chaves do imóvel penhorado. Pois bem.

É fato que este Juízo envidará esforços para evitar que o imóvel penhorado fique desprotegido, em razão de sua localização e a presença de pinturas e obras de arte em seu interior.

Assim sendo, e enquanto busca-se nova solução ao impasse relativo a quem se responsabilizará pela guarda e conservação do mesmo, expeça-se mandado de avaliação e penhora das obras de arte e pinturas, com vistas à futura remoção e inclusão em hastas públicas como bens destacados do imóvel, devendo o cumprimento ser realizado de IMEDIATO, conforme a URGÊNCIA QUE A SITUAÇÃO EXIGE.

Notifique-se a FUNCEB, por meio de seu procurador, informando-lhe que o prazo para entrega das chaves será fixado tão logo tais obras sejam retiradas do imóvel, a fim de evitar furtos/dano às mesmas. Ainda que este Juízo esteja ciente de que a FUNCEB não é parte neste processo, não há como negar a vantagem econômica obtida pelo Estado da Bahia durante o uso do bem, o que justifica a manutenção das chaves em seu poder por mais alguns dias. Conste-se da notificação a informação de que tão logo haja a remoção das pinturas e obras de arte, a FUNCEB será intimada a entregar as chaves à pessoa constituída como depositária, no dia e local a ser indicado.

2. Ciência às partes. Sem mais, cumpra-se.

Em 10/02/2023 – Id. 822e1bb - Considerando a necessidade de solucionar o impasse relativo ao depósito da Casa Nobre, designa-se audiência a realizar-se no dia 27/02/2023 nestes autos às 14h00 forma via ZOOM, cuja sala deverá ser acessada por tablet, celular ou TELEPRESENCIAL, computador. O acesso à sala de audiências se dará da seguinte forma: 1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link (<https://trt5-jus-br.zoom.us/my/audienciacee>) na barra de endereços do navegador da Internet, marcar permitir para o microfone e câmera e clicar em Participar agora. 2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo ZOOM previamente e, no dia e horário designados, inserir o código da reunião (<https://trt5-jus-br.zoom.us/my/audienciacee> ou ID 4791565015). Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar. A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por e-mail trt_nhp@trt5.jus.br. Intimem-se as partes.

Em 10/02/2023 – Id. cf25ca2 – Intimação.

Em 10/02/2023 – Id. 6bb22f3 – Mandado de penhora.

Em 13/02/2023 – Id. 01ca9b5 – Intimação.

Em 23/02/2023 – Id. 13eacb1 – Intimação Estado da Bahia.

Em 27/02/2023 – Id. 826a3de – Cátia Regina dos Santos pede habilitação de sua patrona, inclusive para fins de expedição de alvarás e notificações, sob pena de nulidade processual.

Em 27/02/2023 – Id. 09fdc60 – ATA DE AUDIÊNCIA: Após a Magistrada Carla Cunha fazer um breve relato acerca do objetivo da presente

sessão, a Juíza Jaqueline Costa assumiu a condução dos trabalhos, sendo feitos a seguir o registro dos fatos mais relevantes.

A Magistrada Carla Cunha informou aos presentes que a audiência tem por objetivo trazer aos Exequentes informações mais recentes sobre as tentativas de alienação judicial do bem imóvel de propriedade dos executados - imóvel Paço do Saldanha - o que abrange reuniões ocorridas com os leiloeiros oficiais, reunião com representantes das Secretarias de Estado e a Funceb, e ainda, ajustes de procedimentos para a venda do bem.

A magistrada Jaqueline Vieira Lima da Costa esclareceu todas as diligências que foram realizadas na tentativa de de alienação do bem imóvel do Paço do Saldanha, inclusive indicando as reuniões realizadas com a participação do Estado da Bahia, MPT, desde o segundo semestre do ano de 2022 até a mais recente reunião ocorrida na data de hoje com a participação do Governo do estado (com representantes da Secretaria de Cultura, Secretaria de Administração) e Funceb.

Esclareceu, ainda, sobre a situação da Funceb como depositária fiel do mencionado bem imóvel e quanto a possibilidade de sua destituição desse munus acaso verificada a desocupação total do imóvel, com a retirada de todos os seus bens. Salientando que na última avaliação feita ainda constavam caixas pertencentes à Funceb no Paço do Saldanha.

Restou esclarecido que ficou determinado que as obras de artes que se encontram no Paço do Saldanha fossem avaliadas para que fosse viabilizada a sua alienação de maneira apartada ao bem imóvel, estando em fase de elaboração de avaliação pelo oficial avaliador, o qual realizou a vistoria das obras na segunda-feira que antecedeu os festejos carnavalescos.

Por fim, foi dada oportunidade que as partes presentes e seus patronos tirassem dúvidas quanto aos procedimentos realizados, bem como dessem suas sugestões com caráter colaborativo para o melhor deslinde do feito.

Esta ata serve como atestado de comparecimento das partes e advogados acima registrados, para todos os fins de direito, especialmente os previstos nos artigos 131, inciso I e 473, inciso VIII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 08/03/2023 – Id. 0d23b57 – José Francisco de Carvalho Neto pede desbloqueio de suas contas.

Em 08/03/2023 – Id. 249b25b – José Francisco de Carvalho Neto junta procuração.

Em 10/03/2023 – Id. 9d1d2f3 - ID do mandado: 6bb22f3
Destinatário: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido estive na RUA GUEDES DE BRITO, 14, CENTRO, SALVADOR/BA no LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA, acompanhado do Sr. Danilo Reis e dos vigilantes lotados no local (todos da FUNCEB que mantém a guarda do local), de alguns dos leiloeiros autorizados pelo juízo: Srs. Paulo César Rocha

Teixeira, Viriato Cravo e Rudival Almeida Gomes Jr. e que percorremos todos os cômodos daquele magnífico prédio histórico que ocupa um quarteirão inteiro do Centro Histórico. Em seguida, realizei a penhora das obras de arte e pinturas, localizadas no imóvel denominado Casa Nobre ou Palacete Saldanha, conforme auto anexo e fotos. Certifico que avalei os itens encontrados - pinturas antigas e contemporâneas e demais objetos de arte - com base em pesquisa comparativa de preços em anúncios na internet e através de consultas a conhecedores de arte, a autora de uma das obras contemporâneas, bem como galeristas. Certifico, ainda, que encontrei no local bens moveis tais como cadeiras, armários e mesas de escritório, ventiladores e projetores de cinema antigos (estes últimos aparentemente sem condições de uso), dentre outros de menor valor mas que deixei de penhorá-los tendo em vista a OS. 3/21 item 6.1 – Não se fará a penhora de móveis de escritório usados ou de equipamentos de informática, salvo determinação expressa, em mandado específico. Certifico, por fim, que encontrei também enorme quantidade de documentos, arquivos e utensílios de valor documental e pertencentes ao antigo Liceu de Artes e Ofícios no depósito térreo do prédio tudo conforme fotos anexas. À posterior deliberação.

Em 13/03/2023 – Id. c760007 – Despacho: Tendo em vista que o Sr. José Francisco de Carvalho Neto não é parte executada da demanda, determino que seja excluída qualquer ordem de bloqueio de ativos financeiros do mesmo, inclusive no que diz respeito à ordem de ativos financeiros no Banco Bradesco, como a indicada no documento de id.a5944db. Cumpra-se com urgência.

Em 14/03/2023 – Id. 6a845a2 – Ofício desbloqueio Bradesco.

Em 16/03/2023 - Id. 0f6d206 – José Francisco de Carvalho Neto afirma que o valor bloqueado já fora objeto de transferência à conta judicial e pede providencias.

Em 16/03/2023 - Id. 2997cf3 – DESPACHO: 1.Ciência ao peticionante de Id. 249b25b do desbloqueio realizado no Id. 6a845a2.

2. Nos autos, auto de penhora e avaliação de bens móveis encontrados no interior do Palacete Saldanha (Id. 9d1d2f3), acompanhado por fotos dos mesmos.

Dê-se vista da penhora referida à executada, pelo prazo de 5 dias.

Em caso de manifestação, retornem-se os autos conclusos; decorrido in albis o prazo concedido, incluam-se os bens em pauta de hastas públicas unificadas, em lotes individuais.

3. Ciência às partes.

Em 16/03/2023 - Id. 8eaa531 e ss – Intimações.

Em 17/03/2023 – Id. a0a4bb9 - José Francisco de Carvalho Neto informa novo bloqueio, desta feita, em sua conta no Banco do Brasil, solicitando cancelamento e que sejam tomadas providências no sentido de tal não voltar a ocorrer.

Em 17/03/2023 – Id. Id 34808e0 – José Francisco de Carvalho Neto junta comprovante de sua conta no Banco do Brasil.

Em 17/03/2023 – Id. ffe5110 – Ofício desbloqueio BB

Em 17/03/2023 – Id. 11c2682 – Ofício desbloqueio CEF.

Em 17/03/2023 – Id. d617653 – Ofício desbloqueio ALFA.

Em 22/03/2023 – Id. cf3d31a - José Francisco de Carvalho Neto junta comprovante de ordem de bloqueio.

Em 22/03/2023 – Id. 6cf4bf5 - Certifico que procedo, na presente data, à juntada de ofício proveniente da Procuradoria de justiça do Estado da Bahia.

Em 22/03/2023 – Id. 0691fe8 – DESPACHO: 1. Chamo o feito a ordem para determinar a sustação da parte final do item 2 do despacho de Id. 2997cf3, que ordenou a inclusão das obras de arte penhoradas (Id. 50b8b11) em pautas de hastas públicas unificadas após o decurso in albis do prazo concedido às executadas, e determino seja o IPHAN notificado da penhora e avaliação de Id. 9d1d2f3, a fim de informar a este Juízo se tais bens também estão submetidos a tombamento. 2. Retorna aos autos o Sr. José Francisco de Carvalho Neto a fim de informar que sofrera bloqueio do valor R\$, na conta corrente 87.523-6, ag. 4870-4, do Banco do Brasil, solicitando sejam adotadas providências para evitar futuros bloqueios, bem como para determinar à instituição referida o desbloqueio e estorno dos valores eventualmente transferidos.

Pelos mesmos fundamentos declinados na decisão de Id. c760007, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A solicitando o desbloqueio e estorno da ordem 88880000025677 (id. 9678f30).

Quanto ao pleito de que este Juízo tome providências no sentido de evitar novos bloqueios, tal já fora feito, inclusive tendo havido a expedição de ofícios para os bancos, conforme Id. s ffe5110, 11c2682 e d617653. Ciência ao peticionante.

3. Nos autos, ofício oriundo do Ministério Público da Bahia (Id. 62337cc), solicita informações acerca dos desdobramentos da audiência realizada na 23ª Vara do Trabalho referente à desocupação e guarda de obras de arte, pinturas e mobiliário localizados no Paço do Saldanha. Em atenção a tal solicitação do custos legis, encaminhe-se ofício ao NUDEPHAC (Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural) do Ministério Público da Bahia, esclarecendo que a audiência ocorrida no dia 27/02/2023 fora designada com vistas a levar aos Exequentes informações mais recentes sobre as tentativas de alienação judicial do bem imóvel de propriedade dos executados - imóvel Paço do Saldanha - o que abrangeu reuniões ocorridas com os leiloeiros oficiais, reunião com representantes das Secretarias de Estado e a FUNCEB, e ainda, ajustes de procedimentos para a venda do bem, tendo em conta que diversos são os exequentes que comparecem a esta Secretaria ávidos por solucionar o impasse existente quanto ao pagamento das dívidas pelo Liceu de Artes de Ofícios da Bahia. Acrescente-se ainda que, a FUNCEB permanece, por ora, como depositária do imóvel, bem como das obras de artes ali constantes, às quais foram

objeto de penhora e avaliação (Id. 50b8b11), a fim de serem levadas individualmente à hasta pública.

Saliente-se, no ofício, por fim, que antes de tais bens serem expropriados será dada vista à executada e ao IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Observe-se a Secretaria deste Núcleo de Reunião de Execuções que o ofício ao NUDEPHAC deve fazer referência ao nº IDEA (Notícia de Fato IDA nº 003.9.83344/2023), direcionando-se à Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, Promotora de Justiça, coordenadora do NUDEPHAC, através do endereço eletrônico nudephac@mpba.mp.br.

Faça tal ofício ser acompanhado da cópia da ata de audiência de Id. 09fdc60, bem como do auto de penhora e avaliação de Id. 50b8b11 e do despacho de Id.c076a0e.

4. Decorrido o prazo concedido às partes em relação à reavaliação do Paço Saldanha, com a concordância da única exequente que apresentou manifestação (Id. 589ef62), determina-se seja o imóvel em questão encaminhado à vistoria de praxe com vistas à nova inclusão em procedimento de alienação particular. Estando o imóvel em condições de imediata expropriação, na forma do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, expeça-se edital de alienação particular com a participação dos leiloeiros, SEM LANCE MÍNIMO, cabendo a análise das propostas a este Juízo. O prazo de apresentação das propostas deve ser de 60 dias corridos a contar de sua publicação, conferindo assim, maior prazo para divulgação pelos leiloeiros oficiais, conforme já prescrito nos itens 1 e 2 do despacho de Id. 3c70750.

4. Em tempo, cumpra-se o despacho de Id. 9289166 com urgência, a seguir transcrito: "Comparece aos autos o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, por ocasião do Id. 0f6d206, com o fito de informar que o valor indevidamente bloqueado em sua conta bancária já havia sido objeto de transferência para conta judicial em 14/03 /2023, razão pela qual solicita seja oficiada a instituição bancária para prestar a informação acerca do recebimento do montante, bem como para que proceda à transferência do valor mencionado para a conta corrente de sua titularidade sob nº 474272-9 da agência nº 1759 do Banco Bradesco S.A. Junta ao Id. e41f1cf extrato bancário, a fim de corroborar suas alegações. De fato, a análise do extrato adunado demonstra transferência de R\$200.419,18, o que demonstra que a ordem de desbloqueio não fora rápida o suficiente para evitar que o valor bloqueado fosse retirado do patrimônio do peticionante. Assim sendo, e tendo em vista a finalidade da ordem de desbloqueio, qual seja, liberar patrimônio de terceiro, equivocadamente constrito nestes autos, determina-se que a Secretaria deste Núcleo:

1- Verifique se a quantia transferida se encontra em conta judicial da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou do BANCO DO BRASIL.

2 - Uma vez identificada a agencia para a qual o dinheiro fora transferido, seja oficiado, com urgência, determinando a transferência para a conta corrente

de sua titularidade sob nº 474272-9 da agência nº1759 do Banco Bradesco S.A. Sem mais, cumpra-se, dando em seguida ciência às partes e ao peticionante."

Em 22/03/2023 – Id. 4c65c2a – Intimação.

Em 27/03/2023 – Id. 4712c4e -

Em 29/03/2023 – Id. 2edb8bd – Juntada de Ofício NUDEPHAC.

Em 30/03/2023 – Id. ff8cfe1 - Certifico que na presente data, fiz contato com a servidora Yara, da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari, informando-lhe sobre a necessidade de envio de cálculos, data de ajuizamento e de nascimento a fim de permitir a habilitação de processos na planilha do presente procedimento.

Em 30/03/2023 – Id. 840db12 – Despacho: 1. Antes de qualquer análise acerca das novas manifestações

trazidas a estes autos, determina-se o cumprimento dos integral e IMEDIATO do despacho de Id. 0691fe8, a seguir colacionado:

1. Chamo o feito a ordem para determinar asustação da parte final do item 2 do despacho de Id.

2997cf3, que ordenou a inclusão das obras de arte penhoradas (Id. 50b8b11) em pautas de hastas públicas unificadas após o decurso in albis do prazoconcedido às executadas, e determino seja o IPHAN

notificado da penhora e avaliação de Id. 9d1d2f3, afim de informar a este Juízo se tais bens também

estão submetidos a tombamento.Retorna aos autos o Sr. José Francisco de Carvalho Neto a fim de informar que sofrera bloqueio do valor R\$, na conta corrente 87.523-6, ag.4870-4, do Banco do Brasil, solicitando sejam

adotadas providências para evitar futuros bloqueios, bem como para determinar à instituição referida odesbloqueio e estorno dos valores eventualmente

transferidos. Pelos mesmos fundamentos declinados na decisão de Id. c760007, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A solicitando o desbloqueio e estorno da ordem88880000025677 (id. 9678f30).

Quanto ao pleito de que este Juízo tome providênciasno sentido de evitar novos bloqueios, tal já fora já feito, inclusive tendo havido a expedição de ofícios para os bancos, conforme Id 's ffe5110, 11c2682 e d617653. Ciência ao peticionante.

3. Nos autos, ofício oriundo do MinistérioPúblico da Bahia (Id. 62337cc), solicita informações

acerca dos desdobramentos da audiência realizada na 23ª Vara do Trabalho referente à desocupação e guarda de obras de arte, pinturas e mobiliáriolocalizados no Paço do Saldanha. Em

atenção a tal solicitação do custos legis, encaminhe-se ofício ao NUDEPHAC (Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural) do Ministério Público da Bahia, esclarecendo que a audiência ocorrida no dia 27/02/2023 fora designada com vistas a levar aos Exequentes informações mais recentes sobre as tentativas de alienação judicial do bem imóvel de propriedade dos executados - imóvel Paço do Saldanha - o que abrangeu reuniões ocorridas com os leiloeiros oficiais, reunião com representantes das Secretarias de Estado e a FUNCEB, e ainda, ajustes de procedimentos para a venda do bem, tendo em conta que diversos são os exequentes que comparecem a esta Secretaria ávidos por solucionar o impasse existente quanto ao pagamento das dívidas pelo Liceu de Artes e Ofícios da Bahia. Acrescente-se ainda que, a FUNCEB permanece, por ora, como depositária do imóvel, bem como das obras de artes ali constantes, às quais foram objeto de penhora e avaliação (Id. 50b8b11), a fim de serem levadas individualmente à leilão pública. Saliente-se, no ofício, por fim, que antes de tais bens serem expropriados será dada vista à executada e ao IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Observe-se a Secretaria deste Núcleo de Reunião de Execuções que o ofício ao NUDEPHAC deve fazer referência ao nº IDEA (Notícia de Fato IDA nº 003.9.83344/2023), direcionando-se à Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, Promotora de Justiça, coordenadora do NUDEPHAC, através do endereço eletrônico nudephac@mpba.mp.br.

Faça tal ofício ser acompanhado da cópia da ata de audiência de Id. 09fdc60, bem como do auto de penhora e avaliação de Id. 50b8b11 e do despacho de Id. c076a0e. Em tempo, cumpra-se o despacho de Id. 9289166 com urgência, a seguir transcrito: "Comparece aos autos o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, por ocasião do Id. 0f6d206, com o fito de informar que o valor indevidamente bloqueado em sua conta bancária já havia sido objeto de transferência para conta judicial em 14/03/2023, razão pela qual solicita seja oficiada a instituição bancária para prestar a informação acerca do recebimento do montante, bem como para que proceda à transferência do valor mencionado para a conta corrente de sua titularidade sob nº 474272-9 da agência nº 1759 do Banco Bradesco S.A. Junta ao Id. e41f1cf extrato bancário, a fim

de corroborar suas alegações. De fato, a análise do extrato adunado demonstra transferência de R\$200.419,18, o que demonstra que a ordem de desbloqueio não fora rápida o suficiente para evitar que o valor bloqueado fosse retirado do patrimônio do peticionante. Assim sendo, e tendo em vista a finalidade da ordem de desbloqueio, qual seja, liberar patrimônio de terceiro, equivocadamente constricto nestes autos, determina-se que a Secretaria deste Núcleo: 1- Verifique se a quantia transferida se encontra em conta judicial da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou do BANCO DO BRASIL. 2 - Uma vez identificada a agência para a qual o dinheiro fora transferido, seja oficiado, com urgência, determinando a transferência para a conta corrente de sua titularidade sob nº 474272-9 da agência nº 1759 do Banco Bradesco S.A. Sem mais, cumpra-se, dando em seguida ciência às partes e ao peticionante."

2. Prossegue-se analisando o feito. Nos autos, FUNCEB (Id. 4712c4e) reitera o pedido anterior de destituição do munus de depositário atribuído a seu Diretos, bem como solicita a definição de um prazo para a entrega das chaves do Palacete Saldanha, alegando que a manutenção dos postos de segurança vem acarretando prejuízo de R\$21.376,04 à Fundação. Reitera ainda a falta de interesse do ente público em adquirir o imóvel. Consoante constou do despacho de ID. c076a0e, a entrega das chaves pela FUNCEB fora condicionada à solução da situação das obras de arte que se encontram nas dependências do prédio tombado, a fim de evitar-lhes dano ou furo.

Ocorre que, no momento, este Juízo determinou a intimação do IPHAN para que esclareça os limites do tombamento ocorrido, a fim de verificar se os bens móveis que guarnecem o Paço Saldanha estariam ou não incluídos no Decreto de tombamento, o que por certo influenciará para que local as mesmas serão removidas. É necessário, portanto, aguardar a resposta do Instituto, antes do que não é possível fixar prazo para a entrega do bem imóvel. Notifique-se a FUNCEB, por meio de seu Procurador, para ciência do presente despacho.

3. Também nos autos, ofício oriundo do Ministério Público da Bahia (Id. 2edb8bd), através do NUDEPHAC, solicita informações, no prazo de 10 dias, quanto a se serão adotadas por este Juízo medidas para garantir a prioridade de arrematação pelos Entes Públicos. Pois bem. Quanto a este tópico, uma análise mais detida das legislações pátrias, mais precisamente do art. 22 do Decreto-lei nº 25/37 e do art. 892, §3º do CPC, levou este Juízo a rever o entendimento esposado na decisão de Id. Id. 8302d72.

Isto por que, ao considerar que o mencionado art. 22 (e todo o capítulo destinado ao direito de preferência) havia sido revogado pela Lei 13.105/2015, este Juízo interpretou, a expressão alienação onerosa ali mencionada de forma a priori latu sensu.

Ocorre que, uma interpretação sistemática apontou em sentido oposto, revelando que em se tratando de venda pública, como a decorrente de alienações judiciais, permanece aplicável o art. 892, §3º do CPC, justificando, portanto, (inclusive pela possibilidade, em regra, de arrematação pelo lance mínimo, de que o Ente Público manifeste interesse na aquisição do bem para consecução de fins públicos), a manutenção do direito de preferência, em comento. Assim sendo, e considerando o que dispõe o art. 892, §3º do CPC ("No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta."), deverão a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador, além do próprio IPHAN, ser intimados da inclusão do bem em hastas pública/alienação particular, a fim de que, querendo, fizerem uso do referido direito.

Desse modo, oficie-se à NUDEPHAC informando que a conduta deste Juízo será garantidora do direito de preferência preconizado no art. 892, §3º do CPC, se concretizando por meio das intimações da União, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, além do próprio IPHAN, acerca do edital de alienação particular do Paço Saldanha.

4. A fim de agilizar a expropriação do imóvel objeto de tantas polêmicas, cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de 3c70750, encaminhando o bem imóvel à vistoria de praxe, com vistas à elaboração de edital de alienação particular.

5. Concluindo a vistoria que o imóvel está em condições de imediata expropriação, na forma do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, expeça-se edital de alienação particular com a participação dos leiloeiros, SEM LANCE MÍNIMO, cabendo a análise das propostas a este Juízo. O prazo de apresentação das propostas deve ser de 60 dias corridos a contar de sua publicação, conferindo assim, maior prazo para divulgação pelos leiloeiros oficiais. Observe-se que, em razão da inexistência de lance mínimo, o regramento a respeito do parcelamento utilizadas por este Juízo deve constar integralmente do edital, em tópico próprio, a fim de que os futuros licitantes não aleguem desconhecimento.

6. Cientifique-se o MPT, o MP-BA, a Fundação Cultural do Estado da Bahia, o IPHAN, a União Federal, o Estado da Bahia e o Município de Salvador acerca do edital expedido, para que, inclusive, os entes de direito público direto possam exercer o direito de preferência que os beneficia, se assim o desejarem.

7. Publique-se o edital respectivo no Portal do TRT5, "aba serviços - Leilões e Alienações por Iniciativa Particular", bem como veicular a oferta de venda em meio às Notícias do Portal.

8. Quanto ao pedido de reserva de crédito de Id. 7fc785c, não obstante o contato já certificado no Id. ff8cfe1, oficie-se à 4ª Vara de Camaçari

informando que para habilitação do crédito obreiro é necessário o envio de cálculos válidos, data de ajuizamento e de nascimento do exequente através do email execucaoforcada@trt5.jus.br, na forma do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020.

9. Ciência às partes dos presentes termos.

Em 31/03/2023 - Id 8e381e5 - Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 5 do despacho de id 0691fe8, verifiquei que a transferência do valor bloqueado informada pelo Sr. José Francisco de Carvalho Neto foi para a Caixa Econômica Federal, conforme dados da consulta ao Sif: ID do depósito 031509001092303149, valor R\$ 200.419,18 em 14/03/2023, Depositante José Francisco de Carvalho Neto. Certifico, ainda, que o requerente informou seus dados bancários, com a petição de id 0f6d206.

Em 31/03/2023 - Id ea240b0 – Despacho: Em virtude do quanto certificado no Id. 8e381e5, determina-se que, em lugar de oficiar à instituição bancária para que efetue a devolução do valor bloqueado ao Sr. José Francisco de Carvalho Neto, conforme constou do item 2 do despacho de Id. 0691fe8, esta Secretaria proceda diretamente à devolução do valor à conta corrente de sua titularidade sob nº 474272-9 da agência nº1759 do Banco Bradesco S.A., em nome dos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais.

Em 03/04/2023 – Id. 597b04f – Intimação FUNCEB.

Em 03/04/2023 – Id. 3288dc4 – Intimação IPHAN.

Em 03/04/2023 – Id. 5b165d1 - Ofício BB.

Em 03/04/2023 – Id. a50d81e – Ofício NUDEPHAC.

Em 04/04/2023 – Id. 56e1d8c – Alvará.

Em 10/04/2023- Id. 42fa51a – Certifico que, nesta data, encaminhei, por e-mail os ofícios de id 5b165d1 e id a50d81e.

Em 10/04/2023 – Id. f1a7c05 - Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de id ea240b0, expedi o alvará de id 56e1d8c.

Em 10/04/2023 – Id. 9312f2e – Intimação.

Em 11/04/2023 – Id. d54418e – Recibo. – Transferência a JOSE FRANCISCO DE CARVALHO NETO no valor de R\$201,445.22. Alvará cumprido.

Em 12/04/2023 – Id. 1722ed1 – BB acusa recebimento do ofício de Id. 1722ed1.

Em 17/04/2023 – Id. e2d25a9 – Resposta IPHAN

Em 20/04/2023 – Id. 6d4e02c - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexo,

encaminhado pelo Banco do Brasil, em resposta ao OFÍCIO NEX nº 0328/2023 de id Id 5b165d1.

Em 24/04/2023 – Id. a89b403 –Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexos, encaminhado pelo Banco Alfa, em resposta ao ofício 041/23, de id d617653.

Em 24/04/2023 – Id. Id b4b7975 – Ofício BB

Em 26/04/2023 – Id. 858cc29 – DESPACHO: 1. Segundo consta da NOTA TÉCNICA nº 160/2023/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA juntada aos autos no Id. e2d25a9, de acordo com os registros fotográficos do acervo daquela Instituição, nada sobrou dos bens artísticos móveis e muito pouco daqueles integrados após incêndio ocorrido em 1968, o que explica a não contemplação do monumento no Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados (INBMI), iniciado pelo IPHAN em 1986 para catalogar os objetos artísticos e acervos dos monumentos de referência.

Dessa forma, concluindo que a ausência de imagens que venham a ilustrar com clareza a que se referem os dois itens listados como "uma estatueta greco-romana em mármore aproximadamente 1,50m de altura" e "lotes de fragmentos de estátuas" ensejam o detalhamento da questão, com realização de vistoria, vez que podem se tratar de bens integrados, fixados ao monumento, que não poderão ser retirados do mesmo, solicita, por meio do DESPACHO Nº 1937/2023 COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA, o IPHAN solicita seja franqueado acesso ao Paço Saldanha.

Pois bem.

Uma vez que a situação em derredor do tombamento ou não dos móveis objeto de penhora nestes autos impacta o destino dos mesmos, sendo necessário estabelecer o que pertence ao imóvel tombado e aquilo que pode ir à expropriação individualmente como bem móvel, e, considerando ainda que da resposta definitiva do IPHAN depende a análise do pedido do Estado da Bahia quanto à entrega do Paço Saldanha, ainda em depósito com a FUNCEB, determina-se seja oficiada a FUNCEB para que, no prazo de 10 dias contacte o IPHAN agendando dia para que este realize a vistoria que julga necessária nas instalações do imóvel mencionado.

2. Envie-se ao IPHAN cópia do presente despacho, deixando-se claro desde já que este Juízo aguarda a resposta final pós vistoria acerca de quais dos bens móveis listados estão acobertados pelo Decreto de tombamento.

3. Ciência às partes.

Em 80cdd16 – Id. 80cdd16 – Intimação.

Em 27/04/2023 – Id. beb5b9d – Intimação IPHAN.

Em 28/04/2023 – Id. 0663a35 – Ofício IPHAN.

Em 28/04/2023 – Id. 1a5cbe2 – Certidão. Certifico que, ofício de id 0663a35 (0445-23) foi expedido e encaminhado para a FUNCEB e não para o IPHAN.

Em 15/05/2023 – Id. 2745270 - Certifico a juntada dos expedientes enviados pela 25ª Vara do Trabalho desta Capital, por meio dos quais noticia a quitação do crédito do exequente e correspondentes recolhimentos nos autos do processo n. 0046500-11.2008.5.05.0025.

Certifico, ainda, que o antedito juízo comprova a transferência do saldo remanescente do supracitado processo para o processo cabecel em epígrafe, no importe de R\$ 4.072,83, em 11.05.2023, Número do ID: 081420000001408381.

Em 22/05/2023 – Id. 87ac0ab – DESPACHO:

Haja vista o quanto certificado por ocasião do Id. 2745270, exclua-se na planilha de débito o processo 046500-11.2008.5.05.0025, certificando em seguida. Quanto ao saldo transferido a estes autos, no valor de R\$4.072,83, considerando que não se justifica retê-lo em conta judicial e que o rateio do mesmo implicaria em valor praticamente ínfimo, devido à quantidade de processos habilitados no feito, determina-se sua imediata transferência aos autos do processo constante da primeira posição da planilha acima referida. Aguarde-se ainda resposta do IPHAN quanto ao tombamento dos bens móveis. Ciência às partes.

Em 22/05/2023 – Id. ad777b0 – Intimação

Em 23/05/2023 – Id. cb16fca - Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 1 do despacho de id. Id 87ac0ab, procedi na planilha de banco de dados do presente processo piloto, a exclusão do processo 0046500-11.2008.5.05.0025 no qual figura com , em razão da quitação integral, conforme exequente SAULO PITON GRIMALDI informado pelo juízo de origem.

Certifico ainda, que, com vistas a cumprir o item 2 do supracitado despacho, solicitei às unidades da 4ª e 26ª a atualização dos cálculos, no formato PjeCalc, para os processos abaixo relacionados, tendo em vista a existência de saldo remanescente devido em favor do exequente e/ou honorários advocatícios, obedecendo a prioridade legal etária: 0045900-84.2008.5.05.0026 MCP - BENEDITO ALMEIDA DE JESUS, ANTONIO COSTA DA SILVA, ANTONIO ROQUE LIMA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE DE JESUS e ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES; 0000627-65.2019.5.05.0004 RTOrd - HONORATO FERREIRA DA SILVA.

Em 30/05/2023 – Id. b47446e - IPHAN requer prazo para manifestação conclusiva.

Em 01/06/2023 – Id. 2d7b4dd - DESPACHO: Vem aos autos o IPHAN, por meio do Id. b47446e, solicitar dilação de prazo para manifestação acerca dos bens móveis constantes do acervo da Casa Nobre, alegando a necessidade e aprofundamento da investigação. Considerando que a necessidade de este Juízo ter certeza quanto à existência ou não de tombamento sobre tais bens, a fim de dar prosseguimento aos procedimentos expropriatórios anteriormente determinados, e no momento, suspensos, defere-se a dilação pelo prazo de 45 dias úteis, a contar da

presente data. Ciência às partes, ao IPHAN e à FUNCEB, estes últimos via sistema.

Em 07/06/2023 – Id. 3f4d25b e ss - Intimação.

Em 14/06/2023 – Id. 930126d – Email à 26ª VT SSA.

Em 05/07/2023 – Id. 0bf6d94 - Certidão de decurso do prazo.

Em 10/07/2023 – Id. aa4a692 - 4ª VT Cam. solicita habilitação de crédito.

Em 10/07/2023 – Id. 0859aac - 26ªVT PRESTA INFORMAÇÕES REF. ID. 930126d

Em 10/07/2023 – Id. e852f5c - Certifico, em que pese a certidão de Id. 0bf6d94 tenha certificado o decurso do prazo da intimação de Id. 6c024d4, que o prazo ali assinalado ainda encontra-se em curso, vez que concedidos 45 dias úteis a contar daquela data, somente alcançando seu termo em 23/08/2023 (*dies a quo* - 19/06/2023).

Em 18/07/2023 – Id. f643ca9 - IPHAN informa que a estátua greco-romana em mármore, de aproximadamente 1,50m de altura, com base, sem braços, com adorno no ombro, com rachadura sobre a clavícula, em razoável estado, avaliada em 35 mil reais, bem como a estátua greco-romana em mármore, de aproximadamente 1,50m de altura, com base, com braços incompletos, dedos quebrados na mão direita, em razoável estado, avaliada em 35 mil reais, são bens integrados ao monumento, portanto abarcados pelo tombamento.

Em 21/07/2023 – Id. ffe9a98 – FUNCEB informa que não há pretensão desta Fundação em adquirir o referido imóvel, chamando atenção para o custo de manutenção da vigilância 24 horas no Palácio, correspondente a R\$ 21.376,04 (vinte e um mil trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), razão pela qual, requeremos a devolução das chaves e a destituição do múnus da FUNCEB.

Em 25/07/2023 – Id. b15e815 – Despacho: 1.Retorna os autos a resposta do IPHAN após vistoria do Paço Saldanha, a fim de identificar, dentre os bens móveis descritos no auto de penhora e avaliação, quais eram, em verdade, parte integrante do prédio tombado. Assim sendo, a NOTA TÉCNICA nº 214/2023/COTEC IPHAN-BA /IPHAN-BA aponta que a estátua greco-romana em mármore, de aproximadamente 1,50m de altura, com base, sem braços, com adorno no ombro, com rachadura sobre a clavícula, em razoável estado, avaliada em 35 mil reais, bem como a estátua greco-romana em mármore, de aproximadamente 1,50m de altura, com base, com braços incompletos, dedos quebrados na mão direita, em razoável estado, avaliada em 35 mil reais, são bens integrados ao monumento, indissociáveis deste, não podendo dele ser retirados.

2.Quanto aos demais bens móveis, a NOTA TÉCNICA nº 264/2023 /COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA informa que não identificou no processo de tombamento 113-T-1938 menção a bens móveis listados, como se observa do trecho a seguir colacionados.

"2.1. Após analisar, no Arquivo Técnico da Superintendência do IPHAN na Bahia, extensa documentação relativa a vistorias, projetos e fiscalização de obras no monumento, não foi localizada qualquer listagem relativa a bens móveis que integrassem seu acervo histórico e artístico. Também não foi possível identificar no Processo de Tombamento 113-T-1938 menção a esses elementos, embora algumas telas e uma imagem de Nossa Senhora da Piedade, possam ser identificadas na documentação fotográfica executada no início da década de 1940, encomendada justamente para dotar o Arquivo Central do IPHAN no Rio de Janeiro de dossiês do grande número de bens tombados a partir de 1938.

2.2. Dentre os registros do Paço do Saldanha realizados pelo fotógrafo Silvanisio Stille Pinheiro em julho 1942, cujas reproduções encontram-se na Fototeca da Superintendência do IPHAN na Bahia, digitalizamos os que destacam bens móveis e integrados (4519887). Mais fotografias do monumento enviados ao Arquivo Central do IPHAN, podem ser acessadas através do link <http://acervodigital.iphan.gov.br/xmlui/>.

2.3. No Inventário José Valladares e no Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados, não foram realizados levantamento relativos ao Paço do Saldanha.

2.4. Não identificamos na documentação disponível no Arquivo Técnico, menção a salvamento de bens móveis durante incêndio ocorrido em 1968. Também não há indicação da possibilidade de parte do acervo móvel não estar no interior do imóvel naquela terrível ocasião. "Face o quanto informado pelo IPHAN, determina-se:

a) A remoção dos bens imóveis mencionados no auto de penhora e avaliação de Id. 9d1d2f3, à exceção das estátuas acima mencionadas (que são tidas por imóveis, e portanto, se submetem às limitações impostas pelo tombamento) à depósito de leiloeiro oficial, a quem caberá o munus de depositário

b) A inclusão dos bens móveis removidos em pauta de hastas públicas unificadas, em lotes individuais.

c) Notifique-se a FUNCEB, em atenção à petição de Id. ffe9a98, informando-lhe o munus que lhe fora imputado permanece até o dia 25 de setembro de 2023, data em que as chaves deverão ser entregues à Jaqueline Rocha, Diretora desta Secretaria de Execução e Expropriação, a quem caberá entregá-la ao novo depositário. A partir de tal data o encargo passa a ser do novo depositário a ser previamente definido por este Juízo.

Fica estabelecida, desde já, vistoria a ser realizada por oficial de justiça, na semana anterior à entrega do bem imóvel, a fim de que seja constatada a real situação deixada pela Fundação em comento. Para tanto, expeça-se mandado de vistoria da Casa Nobre.

Saliente-se que tal prazo é necessário para que seja constituído novo depositário e haja contratação de empresa de vigilância pelo mesmo, evitando interrupção do serviço de segurança do imóvel.

d) A fim de solucionar o impasse em derredor do depositário do bem imóvel, agende-se reunião com a presença de todos os leiloeiros oficiais deste Tribunal, a ocorrer no dia 08/08/2023 às 13:30hrs (de maneira telepresencial, salientando-se que o link será encaminhado aos leiloeiros por e-mail), à qual deve ser reduzida a termo e juntada aos autos.

e) Para agilizar a expropriação do imóvel objeto de tantas polêmicas, cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de 3c70750, encaminhando o bem imóvel à vistoria de praxe, com vistas à elaboração de edital de alienação particular.

f) Uma vez definido o depositário do imóvel penhorado e concluindo a vistoria que o imóvel está em condições de imediata expropriação, na forma do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, expeça-se edital de alienação particular com a participação dos leiloeiros, SEM LANCE MÍNIMO, cabendo a análise das propostas a este Juízo. corridos a contar de sua publicação, conferindo assim, maior prazo para divulgação pelos leiloeiros oficiais.

Observe-se que, em razão da inexistência de lance mínimo, o regramento a respeito do parcelamento utilizadas por este Juízo deve constar integralmente do edital, em tópico próprio, a fim de que os futuros licitantes não aleguem desconhecimento.

f) Cientifique-se o MPT, o MP-BA, a Fundação Cultural do Estado da Bahia, o IPHAN, a União Federal, o Estado da Bahia e o Município de Salvador acerca do edital expedido, para que, inclusive, os entes de direito público direto possam exercer o direito de preferência que os beneficia, se assim o desejarem.

g) Publique-se o edital respectivo no Portal do TRT5, “aba serviços - Leilões e Alienações por Iniciativa Particular”, bem como veicular a oferta devenda em meio às Notícias do Portal

h) Ciência às partes do presente despacho.

Em 25/07/2023 – Id. bb64b0f – Intimação.

Em 26/07/2023 – Id. 705d3f4 - Certifico que, nesta data, notifiquei os Leiloeiros Oficiais, por e-mail, para ciência da reunião designada para o dia 08/08/23, às 13:30h. Conforme determinado no item d do despacho de id b15e815.

Em 27/07/2023 – Id. c51ed80 – Mandado de remoção.

Em 28/07/2023 – Id. d395beb – Despacho: Retornam os autos conclusos apenas para correção do erro material observado no item a do despacho de Id. b15e815, para que onde se lê “A remoção dos bens imóveis mencionados no auto de penhora e avaliação de Id. 9d1d2f3 [...]”, leia-se “A remoção dos bens mencionados no auto de penhora emóveis

avaliação de Id. 9d1d2f3.” Sem mais, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho acima mencionado.

Em 01/08/2023 - Id fc03614 - Certifico que, nesta data, analisando o processo, verifiquei que tem uma manifestação da Procuradoria Geral dos Estado da Bahia (id 7ca5dd5), com a informação de que assumiu a defesa da FUNCEB em 30/09/21, conforme portaria PGE Nº 069 de 30/09/21 (id 13ee3ba), razão pela qual reexpedi as notificações de ids 597b04f, 2313caa e 331079f, uma vez que foram encaminhadas para a Procuradoria da Fundação Cultural do Estado da Bahia.

Em 25/08/2023 – Id. a334fa0 - Certifico que, em cumprimento do despacho de id.b15e815 procedi à análise dos autos, com vistas à inclusão do imóvel penhorado (id.88e7fdc) e reavaliado (id.1f0380f) à disposição para alienação por iniciativa particular. Verifiquei que, embora o bem penhorado esteja apto à alienação judicial, a última certidão de matrícula do imóvel nº 16.951 juntada aos autos (id. 24415e8, 86185e9, fd1d022, d4223d6 e 7d060be) foi expedida há mais de 12 (doze) meses, em 25/10/2021, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e do procedimento de alienação judicial.

Em 28/08/2023 – Id. 71834b0 – Despacho: Oficie-se com urgência o 5ª Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, solicitando, o encaminhamento, no prazo de 48 horas, da certidão de inteiro teor da matrícula 16.951 atualizada. Em virtude da urgência acima mencionada, a comunicação referida deve ser entregue pelo oficial de justiça plantonista.

Em 28/08/2023 - Id 1c05888 – Mandado matrícula 16.951.

Em 30/08/2023 – Id. 22a9aa2 - ID do mandado: 1c05888 Destinatário: REGISTRO DO 5 OFICIO DE IMOVEIS DE SALVADOR Certifico que, em cumprimento ao mandado de id 1c05888, estive na rua Dr. José Peroba, 275, edif. Metrópolis Empresarial, no Cartório do 5o. Ofício de Registro de Imóveis, Stiep e, aí estando, fui recebido pela sra. Ana Beatriz G. de Souza Pereira, escrevente, que recebeu a contrafé do presente ofício de nº0962/2023. À superior deliberação. Ssa, 29/08/2023.

Em 31/08/2023 – Id. 15feb1b - Certidão de Inteiro Teor da matrícula 16.951.

Em 31/08/2023 – Id. 5Fd6bbf6 – DESPACHO:1.Revejo o despacho de Id. b15e815, no que tange ao item d, determinando que a vistoria, a ser realizada pelo oficial de justiça responsável pela zona, ocorra no próprio dia 25/09/2023 às 10h00, devendo ser jungido o respectivo auto ao feito até às 13h, dando a este Juízo condições de avaliar as consequências de eventual depreciação ao bem antes da entrega das chaves, definida para o dia 25/09/2023, às 14h30 à pessoa de Jaqueline Rocha, diretora da Secretaria de Execução e Expropriação, a quem caberá lavrar certidão da entrega e a manutenção em local seguro e apropriado. Desse modo, deverá a Secretaria deste Núcleo expedir o mandado de vistoria até dia 14/09/2023, fazendo constar do mandado referido as

informações acima, bem como notificar a FUNCEB dando ciência do horário de agendamento da entrega.

2. Expeça-se também mandado de lacre a ser cumprido na mesma data.

3. Nos autos, certidão de inteiro teor da matrícula 16.951 (Id. 15feb1b) . Ultrapassada a pendência apontada na certidão de vistoria de Id. , cumpra- , contudo, revendo os itens f e g do despacho de Id. b15e815, a seguir transcrito entendimento ali exarado quanto ao prazo para apresentação das propostas, faça-se constar o prazo de 30 dias corridos:

"f) Uma vez definido o depositário do imóvel penhorado e concluindo a vistoria que o imóvel está em condições de imediata expropriação, na forma do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, expeça-se edital de alienação particular com a participação dos leiloeiros, SEM LANCE MÍNIMO, cabendo a análise das O prazo de apresentação das propostas deve ser de 60 dias propostas a este Juízo. corridos a contar de sua publicação, conferindo assim, maior prazo para divulgação pelos leiloeiros oficiais.

Observe-se que, em razão da inexistência de lance mínimo, o regramento a respeito do parcelamento utilizadas por este Juízo deve constar integralmente do edital, em tópico próprio, a fim de que os futuros licitantes não aleguem desconhecimento.

f) Cientifique-se o MPT, o MP-BA, a Fundação Cultural do Estado da Bahia, o IPHAN, a União Federal, o Estado da Bahia e o Município de Salvador acerca do edital expedido, para que, inclusive, os entes de direito público direto possam exercer o direito de preferência que os beneficia, se assim o desejaram. g) Publique-se o edital respectivo no Portal do TRT5, "aba serviços - Leilões e Alienações por Iniciativa Particular", bem como veicular a oferta devenda em meio às Notícias do Portal.

4. Ainda na tentativa de evitar a invasão e depredação do patrimônio penhorado nestes autos, oficie-se à Prefeitura Municipal de Salvador, na pessoa do Prefeito Bruno Reis, solicitando os préstimos de colocação de tapumes em derredor da Casa Nobre, considerando que se trata de importância histórico-cultural da nossa cidade, tombado pelo IPHAN, e garantidor do crédito trabalhista inadimplido em diversos processos de execução deste Regional.

5. Ciência às partes.

Em 31/08/2023 – Id. 8722cfe – Intimação.

Em 05/09/2023 – Id. d667cf2 - Mandado de vistoria.

Em 05/09/2023 – Id. 6aa4df8 - Mandado de Lacre

Em 05/09/2023 – Id. baed308 - Ofício à Prefeitura.

Em 05/09/2023 – Id. bff565b - Edital de Alienação Judicial por Iniciativa Particular

Em 05/09/2023 – Id. f1d01d9 - Certidão de Oficial de Justiça. ID do mandado: c51ed80
Destinatário: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
Certifico e dou fé que nesta data estivemos na RUA GUEDES DE BRITO, 14, CENTRO, SALVADOR/BA no LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA local em que removemos os bens listados em auto anexo conforme determinado, tendo sido acompanhado pelo Leiloeiro Sr. Rudival Almeida G. Júnior, equipe do mesmo e prepostos da Funceb liderados pelo Sr. Luiz Eduardo Portela Flor. Certifico, ainda, que foi encontrado no depósito do citado local uma das pinturas/retrato (foto anexa) constantes do acervo do Liceu e não encontrada na data de realização da anterior penhora sendo que, após contato realizado com a SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO, foi determinado o arresto do mesmo, tendo o quadro sido também removido juntamente aos outros bens para o depósito judicial localizado na Rua Nafta, 776, Camaçari-BA (VIP LEILOES). Certifico, por fim, que não foi possível remover o item PINTURA ANTIGA DO BRIGADEIRO ANTONIO DE SOUSA LIMA, COM TEMA VESTIMENTA MILITAR COM ESPADA, DE AUTORIA NAO IDENTIFICADA APROXIMADAMENTE 2,40 X 1,70M, COM MOLDURA EM MADEIRA tendo em vista que quando deslocamos a peça da parede a mesma começou a soltar parte da pintura devido provavelmente à sua antiguidade, tendo sido suspensa a diligência em relação a esta peça para deliberação posterior.

Em 06/09/2023 – Id. a720b90 - Edital de Id bff565b - E-mail encaminhado aos leiloeiros e divulgação no site do TRT 5

Em 06/09/2023 – Id. 4631e52 e ss – Intimações.

Em 06/09/2023 – Id. 8a2aed8 - Certifico que em cumprimento ao despacho de Id 5fdbbf6, solicitei por meio do SECOM Atende a divulgação do edital de Id bff565b, no site deste Egrégio Tribunal.

Em 06/09/2023 – Id. 65d8026 - ID do mandado: baed308
Destinatário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR (Exmo. Sr. Prefeito BRUNO REIS)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado estive na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, CENTRO, SALVADOR - BA, onde entreguei o ofício com cópias conforme determinado ao Exmo. Sr. Prefeito BRUNO REIS na pessoa de , que de tudo ficou Gabriel Cova, protocolo ciente e recebeu contrafé. Salvador, 6 de setembro de 2023. À superior deliberação.

Em 08/09/2023 – Id. a06930b – Despacho: 1. Realizada a remoção dos bens móveis penhorados nestes autos e removidos, conforme certificado no Id. 49c6789, encaminhem-se para a inclusão dos bens móveis removidos em pauta de hastas públicas unificadas, em lotes individuais. conforme determina o item 2.4, letra b do despacho de Id. b15e815. Disponibilize-se aos leiloeiros as fotos dos bens, que acompanham o Id. 9d1d2f3, para facilitar a divulgação.

2. Ainda quanto ao Id. referido (9d1d2f3), notifique-se a executada, bem como o IPHAN para que resolvam, até o dia 25/09/2023 (data da entrega das chaves) acerca do destino a ser dado aos documentos de valor histórico pertencentes ao LICEU, ficando desde já cientes de que com a entrega das chaves o prédio ficará desguarnecido no quesito segurança, o que poderá resultar em invasões e perda dos referidos documentos.

3. Quanto ao quadro descrito como “PINTURA ANTIGA DO BRIGADEIRO ANTONIO DE SOUSA LIMA, COM TEMA VESTIMENTA MILITAR COM ESPADA, DE AUTORIA NAO IDENTIFICADA APROXIMADAMENTE 2,40 X 1,70M, COM MOLDURA EM MADEIRA”, em relação ao qual não fora possível a remoção pelos métodos ordinariamente utilizados pelo leiloeiro, pois a peça ao ser deslocada começou a soltar a tinta, consoante se verifica do Id. f1d01d9, se outra fosse a situação dos autos, este Juízo determinaria que os exequentes indicassem profissional especialista em belas artes/restaurações para orientar sua remoção, a fim de garantir a incolumidade da peça no transporte. Entretanto, não dispondo de valores em conta judicial, entende por bem determinar seja oficiada à Coordenação da Escola de Belas Artes da UFBA, solicitando os préstimos da mesma ou de algum dos docentes, no sentido de orientar a melhor maneira de deslocar a peça. Até lá, e resta mantida a obra no imóvel. Acompanhe o ofício da certidão de Id. f1d01d9.

4. Converte-se em penhora o arresto da obra de arte avaliada em R\$1.000,00 (MIL REAIS) pelo Oficial de Justiça, por ocasião do Id. 49c6789, descrita como “PINTURA RETRATO DE PESSOA NÃO IDENTIFICADA (provavelmente do Sr. Joao Augusto Neiva) COM COLARINHO BRANCO, SEM GRAVATA, ANTIGA, DE AUTORIA NAO IDENTIFICADA, COM MOLDURA EM MADEIRA, EM MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECISANDO DE RESTAURO”. Ciência às partes, sobretudo à executada, pelo prazo de 5 dias. Após, insira o referido bem em pauta de hastas públicas unificadas.

5. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de suportes e console de madeira presentes no imóvel de matrícula 16.951, itens estes importantes para a exposição dos bens móveis que irão também à leilão. Tal mandado deverá ser cumprido no dia 25/09/2023, juntamente com o mandado de vistoria e o mandado de lacre já expedidos nos Id's d667cf2 e 6aa4df8, respectivamente. Tão logo cumpridos os mandados, dê-se vista do auto de penhora às partes pelo prazo de 5 dias e, ato contínuo, incluam-se tais bens em hastas públicas.

6. Oficie-se ao Ministério da Cultura, como mais uma medida adotada por este Juízo com o intuito de evitar a depreciação/invasão do imóvel de matrícula 16.951 (Palacete Saldanha), informando que se trata de bem de valor histórico-cultural do país, tombado pelo IPHAN, solicitando auxílio quanto à sua preservação. Informe-se na oportunidade que se trata de bem garantidor da presente execução reunida, justificando a preocupação deste Juízo pela falta de depositários para o mesmo após anos de utilização do prédio pela FUNCEB, e pela localização do mesmo.

7. Ciência às partes.
Cumpra-se.

Em 08/09/2023 – Id. 65e626d - Intimação.

Em 14/09/2023 – Id. 378b1d3 - Intimação IPHAN.

Em 16/09/2023 – Id. 87c3cb8 - Ofício à Escola de Belas Artes.

Em 16/09/2023 – Id b48d302 - Mandado de Penhora, Avaliação e Vistoria.

Em 18/09/2023 – Id. 0db71e5 - Certifico que, nesta data, encaminhei, por e-mail, o ofício de id 87c3cb8.

Em 19/09/2023 – Id. 6eff5ff -Ofício ao Ministério da Cultura.

Em 20/09/2023 – Id. 62c72b1 - Certifico que, nesta data, encaminhei, por e-mail, o ofício de id 6eff5ff.

Em 20/09/2023 – Id. 67864e8 - IPHAN informa, através da AGU, desinteresse em exercer o direito de preferência na compra do imóvel CASA NOBRE.

Em 22/09/2023 – Id. 5224c29 – Despacho: Comparece aos autos o IPHAN (Id c9696c8) a fim de informar seu desinteresse no exercício do direito de preferência de compra do imóvel tombado. Considerando que este Juízo já envidou esforços no sentido de buscar proteger referido patrimônio e oportunizar a quem de direito a aquisição preferencial, aguarde-se o decurso prazo para apresentação das propostas , após o qual retornem-se estes autos conclusos.

Em 25/09/2023 – Id. 87d70c5 - ID do mandado: b48d302
Destinatário: LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA
Certifico e dou fé que penhorei, avaliei e removi, conforme determinado, sete suportes de madeira e metal para exposição de peças, em bom estado, com oxidação, avaliado o conjunto em R\$1.000,00 (Mil reais), tudo conforme auto anexo. Certifico, por fim, que os bens foram entregues ao preposto do leiloeiro Sr. Rudival - Sr. Paulo Wilson da Rosa Pereira, para entrega no depósito judicial. À posterior deliberação.
Id c046535 - Auto de Penhora.

Em 25/09/2023 – Id. 97e2d5d - ID do mandado: d667cf2
Destinatário: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
Certifico e dou fé que estive no Liceu de Artes e Ofícios no Centro desta Capital acompanhado dos prepostos Sr. Mario Sérgio dos Santos Ferreira, Gerente Administrativo da FUNCEB e do Sr. João Evangelista também da FUNCEB e vistoriei o imóvel sede da demandada sendo que o mesmo se encontrava nas mesmas condições das outras vezes em que lá estive, em razoável estado de conservação, com algumas infiltrações aparentemente provenientes da chuva em alguns pontos, com os elevadores fora de funcionamento. Certifico, por fim, que desligamos os disjuntores elétricos gerais para segurança do prédio e que posteriormente fechamos os acessos e que coloquei lacres nas portas principais, tudo conforme determinado. À posterior deliberação.
Auto de vistoria no Id. 685fa43.

Em 25/09/2023 – Id. 2063349 - ID do mandado: 6aa4df8
Destinatário: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
Certifico e dou fé que estive no Liceu de Artes e Ofícios no Centro desta Capital acompanhado dos prepostos Sr. Mario Sérgio dos Santos Ferreira, Gerente Administrativo da FUNCEB e do Sr. João Evangelista também da FUNCEB e vistoriei o imóvel sede da demandada sendo que o mesmo se encontrava nas mesmas condições das outras vezes em que lá estive, em razoável estado de conservação, com algumas infiltrações aparentemente provenientes da chuva em alguns pontos, com os elevadores fora de funcionamento. Certifico, por fim, que desligamos os disjuntores elétricos gerais para segurança do prédio e que posteriormente fechamos os acessos e que coloquei lacres nas portas principais, tudo conforme determinado. À posterior deliberação.

Em 25/09/2023 – Id 0bc5e4a - Certidão .

Em 26/09/2023 - Id 09d1373 – Despacho: Dê-se vista do auto de penhora de id. c046535 às partes pelo prazo de 5 dias e, ato contínuo, incluam-se tais bens em hastas públicas.

Em 26/09/2023 – Id. e6b47ad – Intimação.

Em 28/09/2023 – Id. 92a75a4 - Edital de Praça/Leilão

Em 28/09/2023 – Id. C581141 e ss – Intimações.

Em 29/09/2023 – Id. ac2882d – Ciência da Procuradoria Geral de Salvador.

Em 04/10/2023 – Id. 70f9cd7 - Manifestação de Maria da Conceição de Souza e outros.

Em 04/10/2023 – Id. c4976ba – Ciência do MPT sobre a audiência designada.

Em 06/10/2023 – Id. 18c721d – Sindicato dos Empregados em entidades culturais Recreativas de Assistência Social, de orientação e formação profissional do Estado da Bahia – SENALBA dão a ciência da avaliação e penhora dos 7 suportes de madeira.

Em 09/10/2023 – Id. 77945e0 - Certidão de decurso do prazo para apresentação de propostas.

Em 10/10/2023 – Id. dc1653c – Despacho: 1. Nos autos, manifestações do Sindicato (Id. 18c721d), do Ministério Público (Id. c4976ba) e da Prefeitura Municipal de Salvador (Id. Ac2882d), confirmando a ciência do despacho de Id. 09d1373, bem como da Comissão de Credores (Id. 70f9cd7) informando a ciência da audiência designada para 21/11/2023 às 12h.

Não havendo qualquer requerimento, este Juízo nada tem a acrescentar.

2. Demais disso, findo o prazo do edital de Id. 9a4d46d, na forma do Item 6 do mencionado documento, sem que tenha sido, no entanto, apresentada qualquer proposta de compra (Conforme certidão de Id. 77945e0), determina-se seja expedido novo edital de alienação particular, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, por prazo mais extenso, qual seja, de 90 dias, considerando que tal imóvel é o único bem de grande valor que garante a dívida deste REEF.

Conste-se do edital também que, no que tange à divulgação pelos leiloeiros, obrigatoriedade de divulgação, pelos leiloeiros, em pelo menos 2 marketplaces de âmbito nacional, por 3 dias alternados, por entender este Juízo que seja necessário ultrapassar os limites deste Estado, a fim de facilitar o alcance de possíveis interessados.

3. Antes da expedição determinada, porém, designa-se audiência HÍBRIDA a realizar-se no dia 31/10/2023 nestes autos às 09h30, de forma PRESENCIAL, na sala de audiência deste Juízo, no 4º andar do Fórum Juiz Antônio Carlos

Araújo de Oliveira (R. Miguel Calmon, 285 - Comercio, Salvador - BA, 40015-010), bem como de forma TELEPRESENCIAL, via ZOOM, cuja sala deverá ser acessada por tablet, celular ou computador. O acesso à sala de audiências se dará da seguinte forma: 1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link (<https://trt5-jus-br.zoom.us/my/audienciacee>) na barra de endereços do navegador da Internet,

marcar permitir para o microfone e câmera e clicar em Participar agora. 2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo ZOOM previamente e, no dia e horário designados, inserir o código da reunião (<https://trt5-jus-br.zoom.us/my/audienciacee> ou ID 4791565015).

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, sendo, contudo, aconselhável a presença dos credores, a fim de que colaborem no sentido de encontrar uma solução para o impasse na venda da Casa Nobre.

A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por e-mail execucaoforcada . @trt5.jus.br

4. Intimem-se as partes.

Em 10/10/2023 – Id. 7b8aff9 – Intimação.

Em 16/10/2023 – Id. b67edfe - Município de Salvador informa seu desinteresse em exercer seu direito de preferência na compra do bem imóvel.

Em 17/10/2023 – Id. 5dc8dde - Ofício NUDEPHAC.

Em 20/10/2023 – Id. 1982bc4 - Despacho - DESPACHO Recepcionados por esta Unidade a promoção do Município de Salvador de Id. b67edfe e o ofício do Ministério Público do Estado da Bahia de Id. 5dc8dde, registre-se a negativa do Ente da Administração Pública Direta Municipal em exercer o direito de preferência na aquisição do Palacete Saldanha, que lhe confere o disposto no art. 892, § 3º do CPC, e diligencie esta Secretaria de Execução e Expropriação prestar os esclarecimentos solicitados pelo sobre o Órgão do Parquet estado de conservação do supramencionado imóvel, comunicando-lhe ainda que o resultado da tentativa de alienação judicial do sobredito bem foi negativo. Acrescentem-se às informações as formalidades adotadas por este Juízo para comunicar aos Entes da Administração Direta sobre a disponibilização do bem tombado à venda a fim de que exercessem o direito de preferência que os beneficia e a resposta no sentido de que que não possuíam interesse nesse sentido. O encaminhamento do ofício em resposta ao expediente NUDEPHAC nº 228/2023 juntamente com os anexos necessários aos esclarecimentos solicitados deverá ser feito diretamente para o e-mail: , semnudephac@mpba.mp.br prejuízo de intimação a MP Estadual via sistema, caso cadastrado no sistema PJe. Cumpridas as diligências enunciadas nos parágrafos anteriores, cumpram-se as determinações exaradas no despacho de Id. dc1653c que ainda remanescem sem atendimento.

Em 20/10/2023 – Id. 010a8e2 - Certifico que, nesta data, juntei ao processo cópia do ofício nº 0329/2023, encaminhado ao NUDEPHAC, por e-mail, conforme determinado no despacho de id 1982bc4.

Em 20/10/2023 – Id. f784d96 - Certifico que, nesta data, juntada do e-mail encaminhado ao NUDEPHAC

Em 20/10/2023 – Id. 6a1373d - Certifico que, nesta data, reencaminhei o e-mail referido na certidão de id f784d96, para encaminhar os 4 anexos citados no ofício de id aa176eb.

Em 23/10/2023 – Id. 474a8b4 - Certifico que para cumprimento da determinação de id

dc1653c de expedição novo edital de alienação particular, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos (edital de id bff565d), solicito orientações quanto a adequação do edital ao novo Provimento Conjunto GP/CR N. 07/2023. Solicito orientações também quanto ao regramento a respeito do parcelamento e qual o tópico que deverá constar do edital a ser expedido.

Em 25/10/2023 – Id. b8fe37e – IPHAN informa seu desinteresse em exercer seu direito de preferência na compra do bem imóvel.

Em 30/10/2023 – Id. 0d51604 - Despacho - 1. Registre-se a negativa da União Federal explicitada na promoção de Id. b8fe37e em exercer o direito de preferência na aquisição do Palacete Saldanha.

2. Solicitados esclarecimentos sobre a publicação do novo edital de leilão, ressalta essa magistrada que no último dia 19 de setembro de 2023 entraram em vigor os Provimentos Conjuntos GP/CR nº 06 e 07 de 2023.

O primeiro deles revoga o Provimento anterior que consolidava as normas relativas ao Juízo de Execução e Expropriação, estabelecendo a revisão diretrizes então existentes, enquanto o segundo regulamenta especificamente a alienação judicial de bens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Assim, devem ser adequadas no edital as disposições concernentes ao pagamento dos honorários do leiloeiro indicadas no item “4” in fine do edital, para constar que, consoante disposto no art. 9º, parágrafo único do Provimento Conjunto GP/CR nº 06/2023 os honorários serão pagos na proporção de 70% ao leiloeiro responsável pela apresentação da proposta vencedora, devendo o valor remanescente ser rateado de forma equânime entre os profissionais que apresentarem propostas válidas.

A comissão será devida somente aos leiloeiros que comprovarem a publicação da oferta em, pelo menos, um marketplace de grande acesso, durante três dias alternados.

Mantém-se o percentual devido a título de comissão de leiloeiro pelo arrematante de 5% sobre o valor da alienação bem como as condições de habilitação dos interessados para participar do leilão eletrônico, que passaram a ser regidas pelo art. 28, § 2º do multicitado Provimento. Em relação às condições de parcelamento, estas encontram-se dispostas no art. 44, § 1º, que reproduz aquelas consignadas no normativo anterior, a saber, “é possível o parcelamento do lance em até trinta meses, assegurada a entrada mínima correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, devida mente corrigidas pelo IPCA-E”.

Se deferido o parcelamento, o valor ainda devido será garantido com hipoteca judicial incidente sobre o próprio imóvel, salvo se aceita outra garantia ofertada pelo adquirente.

A critério do juízo da execução, poderão ser exigidas do adquirente outras garantias como fiança bancária ou garantia real.

Por fim, consigne-se no item 10 que aquele que desistir da proposta já homologada, não efetuando o pagamento do lance do bem adquirido à vista, se sujeitará ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação com o retorno dos bens à alienação judicial eletrônica. Caso o bem seja arrematado para pagamento de forma parcelada, a ausência de pagamento do sinal sujeitará o arrematante a igual penalidade, desta feita calculada no percentual de 25% sobre o valor total do lance. Quando o atraso for no pagamento das prestações do bem

arrematado em parcelas, se sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sendo que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, autorizará o exequente a pedir a resolução da arrematação com perda dos valores pagos pelo adquirente em favor da execução, ou a promover, em face dele, a execução do valor devido acrescido da multa.

No retorno do bem à venda, a critério do juízo, poderá o bem retornar à hasta ou ser convocados os proponentes responsáveis pela apresentação das melhores propostas, em ordem sucessiva.

A aplicação das penalidades pecuniárias supramencionadas se dará sem prejuízo de o arrematante remisso arcar com o pagamento da comissão devida ao(à) leiloeiro(a), ser excluído do cadastro de arrematantes pelo prazo de 3 (três) anos, e poder ser responsabilizado penalmente, conforme o disciplinado no art. 358 do Código Penal.

Em 31/10/2023 – Id. b44e4ca - Ata da Audiência - Pela juíza JAQUELINE VIEIRA LIMA DA COSTA, foram passados os informes sobre o andamento da condução da venda do bem alienado e as suas dificuldades.

Foi informado sobre o andamento da condenação subsidiária contra o estado da Bahia, a prefeitura municipal de Salvador e União, ressaltando que, em relação a esses 2 últimos órgãos, ainda não existe condenação subsidiária transitada em julgado- isso em relação à ação coletiva.

Ficam cientes as partes de que, a qualquer tempo, poderão requerer a reinclusão do processo em pauta de conciliação perante o SEJ(Secretaria de Execução e Expropriação), por petição nos autos ou contato diretamente com a unidade., o contato poderá ser pelo telefone (71) 3284-6550, das 08h00 às 15h00; pelo e-mail dhp_penhoraunificada@trt5.jus.br.

DESPACHO – À SECRETARIA DA VARA DE ORIGEM: DESPACHO:

(i) Dê-se prosseguimento regular ao feito, sendo possível o reenvio dos autos para o SEJ(Secretaria de Execução e Expropriação) a fim de que seja realizada audiência de mediação/conciliação a qualquer tempo;

Dispensado o encaminhamento da mídia de gravação da audiência para o Pje Mídias.

Audiência encerrada às 10:52h.

A presente ata foi digitada pelo(a) Conciliador/Mediador(a)

Em 31/10/2023 – Id. 22d8c13 - Edital de Alienação Particular.

Em 01/11/2023 – Id. 5128ff4 - Certifico que, nesta data, o edital de alienação particular de id 22d8c13 foi divulgado no DEJT 3840/2023, disponibilizado em 31/10/23, páginas 575 / 579. Certifico, ainda, que enviei aos Leiloeiros do Juízo, por e-mail, cópia do referido edital.

Em 01/11/2023 – Id. abb324f - Certidão(divulgação de Edital portal TRT5).

Em 13/11/2023 - Id. 6Fda2ad - Certifico que chegou a este Juízo a informação de que a CASA

NOBRE encontra-se com uma porta aberta, no andar superior, conforme foto em anexo.

Em 13/11/2023 - Id. 7363dc5 - Despacho - 1. Nos autos, certidão de Id. 6fda2ad, acompanhada por fotografia que demonstra uma porta aberta no andar superior do casarão penhorado, não obstante a porta principal esteja lacrada com tapume, gerando dúvida neste Juízo quanto a possível invasão do imóvel penhorado. Em virtude disto, determina-se, a expedição de por precaução, mandado de verificação do imóvel de matrícula 16.951 (CASA NOBRE), a ser cumprido pelo oficial de justiça com apoio da polícia judicial.

Tal mandado deve ser expedido e cumprido em caráter de urgência, considerando-se que o bem imóvel está ofertado em procedimento de alienação particular, conforme edital de Id. 22D8c13.

2. Ciência às partes.

Em 13/11/2023 - Id. b65ff69 - Intimação

Em 16/11/2023 - Id. df5d2e3 - Mandado (Mandado de Verificação)

Em 17/11/2023 - Id. eba9e8c - ID do mandado: df5d2e3
Destinatário: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
Certifico e dou fé que nesta data, quando já me preparava para ir à sede do Liceu de artes e Ofícios em cumprimento ao mandado de verificação retro, fui informado que o prédio se encontra com tapumes de madeira afixados nas portas e janelas do andar térreo. Dessa forma, como não seria possível adentrar no local com a polícia judiciária, tendo em vista que não possuímos ferramentas adequadas para retirar os maderites do local, suspendi a ida ao referido endereço acompanhado dos agentes de polícia judiciária e compareci ao local para averiguar a situação. Em lá chegando pude perceber que realmente foram lacradas as portas e janelas com maderite e que a porta no piso superior logo em cima de umas das entradas principais continua entreaberta. Posteriormente e ainda nesta data, fui informado por um dos exequentes que esteve no local que pessoas desconhecidas estão entrando a noite no prédio sede da demandada. Assim, remeto os presentes para posterior deliberação, retendo o mandado para o caso de retorno. Salvador, 17 de novembro de 2023.

Em 22/11/2023 - Id. d95300a - Certifico que, nesta data, entreguei ao Servidor Eduardo Nuno, integrante da Polícia Judicial do TRT5, que acompanhará o Oficial de Justiça do Juízo Renato Jucá no cumprimento da diligência determinada no despacho de id 7363dc5 (Mandado de Verificação), as chaves do imóvel denominado PALACETE SALDANHA.

Em 22/11/2023 - Id. 4f4c467 - Certifico, nesta data, a devolução das chaves do imóvel Palacete Saldanha pelo Servidor Eduardo Nuno, integrante da Polícia Judicial do TRT5. Certifico, ainda, que as mesmas estão guardadas em local próprio nesta Secretaria.

Em 22/11/2023 - Id. 50f1847 - Ata da Audiência pré-leilão – Sem acordo.

Em 22/11/2023 - Id. 8F149e4 - Aos 22 dias do mês de novembro de 2023 na Rua Guedes de Brito, 14, Praça da Sé, Centro, Salvador, Bahia, CEP 40020-260 - CASA NOBRE ou PALACETE SALDANHA, em cumprimento ao mandado expedido pelo(a) MM. Juiz(a) Titular da 23a Vara do Trabalho de Salvador em que são partes RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RECLAMADO: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA, procedi a verificação conforme abaixo descrito:

Relatório: Estive no local acompanhado da policia judiciaria deste TRT5 e dos prepostos da empresa responsável pela retirada dos tapumes. Em lá chegando, retiramos o tapume da entrada principal, adentramos ao local e percorremos todo o prédio sendo que o mesmo se encontra, aparentemente, da mesma forma que o deixamos quando da entrega das chaves a este TRT em data anterior, sem vestígios de arrombamento ou ocupação. Certifico, por fim, que verificamos a sacada que se encontrava entreaberta na foto juntada aos autos e que a fechamos devidamente.

E, para constar, Eu Renato André de Farias Jucá, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lavrei o presente auto que assino.

Em 03/12/2023 - Id. 0401d8c - Certifico e faço juntada dos autos negativos relativo à Hasta Pública ocorrida em 29 de novembro de 2023, referentes aos lotes 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33 e 34.

Em 05/12/2023 - Id. b4b038c - Certifico e faço juntada dos autos positivos relativo à Hasta Pública ocorrida em 29 de novembro de 2023, referentes aos lotes 02, 03 e 31.

Em 11/12/2023 - Id. 93a3535 - Despacho - Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação à arrematação dos lotes 2, 3 e 31.

Decorrido n albis, liberem-se os autos de arrematação após verificação do pagamento dos respectivos lances. Em havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Em 14/12/2023 - Id. 3Aeccbb - Certifico que procedi a juntada dos Autos de arrematação da Hasta Pública ocorrida 29 de novembro de 2023, referente aos lotes 02, 03 e 31. Informo que, em consulta ao sistema bancário, verifiquei que os referidos pagamentos foram efetivados, e o endereço eletrônico dos arrematantes, lotes 02 e 03: Sr. FRANCISCO GRACINDO DE ARAUJO MIRANDA é francisco.gracindo@gmail.com; lote 31: Sr. ALISSON NEY FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS é alissonffcampos@hotmail.com.

Lote 2 - PINTURA SOBRE SUPORTE METALICO DE AUTORIA DA ARTISTA YEDA MARIA, COM TEMA MESAS COM PAES, FRUTOS E PLANTAS, APROXIMANDAMENTE 1X2M, COM MOLDURA METALICA, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$30.000,00. Localização do Bem: RUA GUEDES DE BRITO, Nº 14, CENTRO, SALVADOR/BA (LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA, CASA NOBRE OU PALACETE SALDANHA) – **Arrematado à vista por 12.000,00.**

Lote 3 - PINTURA SOBRE SUPORTE METALICO DE AUTORIA DO ARTISTA JUAREZ PARAISO, COM TEMA FACE ESTILIZADA, APROXIMANDAMENTE 1X2M, COM MOLDURA METALICA, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$30.000,00. Localização do Bem: RUA GUEDES DE BRITO, Nº 14, CENTRO, SALVADOR/BA (LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA, CASA NOBRE OU PALACETE SALDANHA) – **Arrematado à vista por R\$12.000,00.**

Lote 31 - UM ORATORIO EM MADEIRA COM TRES CRUZES NO TOPO E IMAGEM DE SAO COSME E DAMIAO, BOM ESTADO, AVALIADOS EM R\$500,00. Localização do Bem: RUA GUEDES DE BRITO, Nº 14, CENTRO, SALVADOR/BA (LICEU DE ARTES E OFÍCIO DA BAHIA, CASA NOBRE OU PALACETE SALDANHA) – **Arrematado por R\$200,00.**

Em 25/01/2024 – Id. 21cfe53 - Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de impugnação à arrematação dos lotes 2, 3 e 31 .

Em 25/01/2024 – Id. 4a8093d - Certifico que, nesta data, encaminhei, por e-mail, aos arrematantes dos lotes 2, 3 e 31 cópia dos Autos de Arrematação.

Em 30/01/2024 – Id. e9e2496 - Certifico que, nesta data, faço a juntada e email, encaminhado pelo leiloeiro Pericles, solicitando autorização para visita ao palacete Saldanha.

Em 31/01/2024 – Id. 22D5fda - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com nexos, encaminhado pelo leiloeiro Sr. Péricles, referente a proposta de alienação.

Em 01/02/2024 – Id. 7B5d74f - Paulo Cezar Rocha Teixeira, leiloeiro, informa que o edital fora encerrado, com resultado negativo.

Em 01/02/2024 - Id. 2b3795b – Decisão. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de visitação da Casa Nobre feito pelo leiloeiro Péricles Luciano, uma vez que juntado ao Id. 62808dd em 30 /01/2024, quando já encerrado prazo assinalado no edital de Id. 22D8c13. Em que pese este Juízo não tenha tido a oportunidade de autorizar a visitação pretendida, fora apresentada proposta de compra da Casa Nobre, por ocasião do Id. 001a8f4, no valor de R\$2.050.000,00 (Dois milhões e cinquenta mil reais), pela QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., a ser paga de forma parcelada, sendo a entrada de R\$550.00,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais) e o saldo dividido em 30 prestações, corrigidas pelo IPCA-E.

Atendidas condições descritas no item 7 do edital referido, passa-se a analisar o valor ofertado. Pois bem.

É preciso ter em mente que o débito total da executada atualmente monta em R\$18.364.887,03, e que o produto da venda deverá ser rateado entre as centenas de processos habilitados. Insta salientar que apesar de haver bens móveis postos em leilão, o somatório de tais bens, acaso todos venham a ser vendidos, não chega a representar um abatimento relevante do débito exequendo, cabendo ao imóvel de matrícula 16.951, reavaliado em R\$10.150.000,00 (Dez milhões cento e cinquenta mil reais) o papel de maior garantidor da execução, ainda que esta garantia seja meramente parcial.

Dito isto, em que pese o edital não tenha estabelecido lance mínimo, não há como este juízo entender satisfatória a proposta apresentada, correspondente a 26,82% do valor de avaliação.

O próprio legislador processual vedou, no artigo 891, a homologação de lance considerado vil, conceituando a vileza como sendo valor abaixo do constante em edital, ou, em não sendo fixado preço mínimo, o inferior a 50% da avaliação, como se depreende do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Deste modo, ainda que este Juízo esperasse, em virtude da ausência de patamar mínimo do edital, que fossem apresentadas propostas menores do que os 50% do valor de avaliação, não se cogita aceitar a venda do imóvel de matrícula 16.951 por percentual tão abaixo do mínimo legalmente indicado.

Nestes termos, enquadrando-se como vil a proposta apresentada, indefere-se.

1) Notifiquem-se as partes e o leiloeiro Péricles Luciano, preposto do proponente.

2) Quanto aos bens móveis arrematados no leilão de 29/11

/2023, uma vez disponibilizados os autos de arrematação respectivos, conforme Id. 4a8093d, aguarde-se o fim do prazo de 30 dias, estabelecido no art. 52, caput do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 007/2023, findo o qual in albis, libere-se os valores obtidos com a venda dos referidos lotes, cuja soma resulta em R\$24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), ao processo prioritário que ocupe a primeira posição em planilha, não se justificando o rateio de tal valor. Tão logo expedido o alvará de transferência, oficie-se à Vara de origem acerca da liberação.

Se, no entanto, durante o prazo mencionado vier aos autos notícia de óbice quanto à posse dos bens arrematados, retornem-se conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Em 02/02/2024 – Id. 389df2a - CERTIDÃO
Certifico que, conforme dados do banco de dados do Liceu de Artes e Ofícios, constatou-se a existência de 52 processos habilitados, sendo que, desses 51 correspondem à processos individuais e 01 à Ação Civil Pública.
Certifico, ainda, que dentre 536 beneficiários, 428 aguardam quitação de crédito líquido e honorários advocatícios, sendo que os demais, 108, carecem apenas do pagamento dos encargos.
Certifico, por fim, que após a atualização até 31/01/24, verifica-se que a dívida bruta totaliza R\$ 18.763.407,89, enquanto que o crédito líquido (trabalhador+honorários) monta em R\$ 17.388.691,76.

Em 02/02/2024 – Id. 96465bf – Certidão. Certifico que, nesta data, dei ciência, por e-mail, ao Leiloeiro Péricles Luciano e ao Proponente QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, do teor do item 1 da decisão de id 2b3795b.

Em 16/02/2024 – Id. 8bffeab – Certidão. Certifico que, nesta data, faço a juntada de e-mail, encaminhado pelo leiloeiro Pericles, solicitando autorização para visita ao palacete Saldanha.

Relatório atualizado até 16/02/2024.